

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A (IN)COERÊNCIA DA NATUREZA PÚBLICA

Cristiana Maria Martins da Silva

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A (IN)COERÊNCIA DA NATUREZA PÚBLICA

Cristiana Maria Martins da Silva

Dissertação de Mestrado em Direito **Especialização em Ciências Jurídico-Forense**

Orientação: Professora Doutora Ana Rita Alfaiate

Julho de 2025

IMP.GE.84.1



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.



DEDICATÓRIA

O percurso foi longo para aqui chegar, passou rápido, como tudo na Vida!

Chegar a esta fase só foi possível graças ao apoio incondicional daqueles que estiveram ao meu lado ao longo destes seis anos.

Aos *Meus Pais* por todo o amor e suporte nesta caminhada. Sem vocês não teria alcançado a tão desejada Licenciatura em Direito, nem concluir este Mestrado.

À *Minha Irmã e ao Meu Cunhado* pelo apoio constante e por acreditarem em mim, especialmente nos momentos mais difíceis.

Aos *Meus Amigos* por não me deixaram desistir, por acreditarem nas minhas capacidades e por me darem força para seguir em frente.

À minha orientadora, *Professora Doutora Ana Rita Alfaiate*, pelo acompanhamento dedicado e pelos ensinamentos valiosos no Direito Penal, especialmente no tema da Violência Doméstica.

À *Universidade Portucalense* e a todos os docentes com quem tive o privilégio de aprender, deixo o meu sincero agradecimento.

A todos vós, a minha profunda gratidão.

RESUMO

A violência doméstica continua a ser um fenómeno preocupante, com elevado número de participações, maioritariamente envolvendo vítimas do sexo feminino. Este crime, de natureza complexa, assume diversas formas e está associado a múltiplos fatores sociais, culturais e individuais.

Destaca-se as sucessivas alterações quanto à sua natureza processual até à sua fixação como crime público. Evidenciando-se a discussão doutrinal e jurisprudencial sobre o bem jurídico tutelado, definido como pluriofensivo.

Discute-se a possibilidade de retorno à natureza semipública do crime, permitindo maior intervenção da vítima, nomeadamente através da suspensão provisória do processo e da aplicação da Justiça Restaurativa. Abordam-se também os desafios relacionados com as declarações para memória futura e a recusa de depoimento, destacando-se propostas de ajustamento legislativo. Por fim, critica-se a eficácia do sistema penal atual, que se tem revelado insuficiente na proteção e reparação das vítimas, defendendo-se uma reforma ampla que privilegie a prevenção, a escuta ativa das partes e a autonomia da vítima na decisão de prosseguir com a ação penal.

PALAVRAS-CHAVE

Violência Doméstica. Bem Jurídico. Natureza. Suspensão Provisória do Processo. Justiça Restaurativa.

ABSTRAT

Domestic violence remains a concerning phenomenon, with a high number of reports, mostly involving female victims. This complex crime takes on various forms and is linked to multiple social, cultural, and individual factors.

The procedural nature of the crime has undergone several changes, culminating in its classification as a public crime. Doctrinal and jurisprudential debates persist regarding the protected legal interest, commonly defined as *plurioffensive* in nature.

This study discusses the possibility of reverting to a semi-public classification of the crime, allowing for greater victim participation, particularly through the mechanism of provisional suspension of proceedings and the application of restorative justice. Challenges related to statements for future memory and the victim's right to refuse testimony are also examined, alongside proposals for legislative adjustments. Finally, the effectiveness of the current criminal justice system is questioned, as it has proven insufficient in protecting and redressing victims, supporting a comprehensive reform focused on prevention, active listening, and victim autonomy in pursuing criminal proceedings.

KEYWORDS

Domestic Violence. Legal Interest. Nature. Provisional Suspension of Proceedings. Restorative Justice.

ÍNDICE

ÍNDICE.....	vi
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	viii
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I. A VIOLÊNCIA.....	11
1. Conceito de Violência	11
2. Conceito de Violência Doméstica.....	12
3. Ciclo da Violência Doméstica	16
4. Tipos de violência doméstica	17
CAPÍTULO II. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
1. Evolução legislativa	19
1.1. Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro	22
1.2. Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março.....	24
1.3. Lei n.º 65/98 de 2 de setembro.....	24
1.4. Lei n.º 7/2000 de 27 de maio.....	25
1.5. Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro	25
1.6. Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro	26
1.7. Lei n.º 44/2018 de 09 de agosto.....	27
1.8. Lei n.º 57/2021 de 16 de agosto.....	27
2. Regime Legal	27
3. Bem Jurídico	28
4. Tipo Objetivo do Ilícito	32
5. Tipo Subjetivo do Ilícito.....	34
CAPÍTULO III. A (IN)COERÊNCIA DA NATUREZA PÚBLICA.....	37
1. O Princípio da Oficialidade	38
2. A Suspensão Provisória do Processo	41
3. A Justiça Restaurativa	46
4. Declarações para Memória Futura	51
5. Recusa de Depoimento	56

6. Breve referência quanto à desqualificação do crime de violência doméstica 57

CONCLUSÃO.....	59
JURISPRUDÊNCIA.....	61
BIBLIOGRAFIA.....	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Al- alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art.º - artigo

CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Cfr. - Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DL – Decreto-Lei

ENIND - Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal
+ Igual

OMS - Organização Mundial da Saúde

PAVMVD - Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as
Mulheres e à Violência Doméstica

PGR – Procuradoria-Geral da República

n.º - número

INTRODUÇÃO

Todos os dias nos deparamos com notícias sobre o crime de violência doméstica.

De acordo com o Relatório Anual Segurança Interna referente ao ano de 2024¹, foi registada uma ligeira diminuição das participações em relação ao ano anterior, menos 0,8%, sendo certo que continua a apresentar índices de participação muito elevados, foram registadas 20.221 participações por violência doméstica.

O crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo continua a ser aquele que regista o maior número de participações, foram registadas 25.919 participações. O número de vítimas continua a ser assustador. 67,9% são vítimas do sexo feminino e 32,1% são vítimas do sexo masculino².

A violência familiar e doméstica, antes de ser um problema jurídico, é um problema social. Começaremos assim por abordar o conceito de violência.

A violência pode ser vista como uma violação das normas e de valores, representando uma agressão à integridade física e dignidade da pessoa humana. Sendo interpretada sob diferentes perspetivas, dependendo de como é percebida, vivida ou experienciada, tanto pela vítima como pelo agressor. Assume diversas formas, incluindo agressão física, psicológica, sexual, emocional ou económica, manifestasse em ambientes privados ou domésticos, escolares, profissionais ou públicos.

A violência doméstica é uma questão complexa e multifacetada que não pode ser atribuída em função do género, há um conjunto de fatores interligados, como as características individuais, a história familiar, as influências culturais e sociais, problemas de saúde mental e dinâmicas relacionais.

A violência doméstica é determinada por ciclos, sendo o primeiro a fase do aumento da tensão, o segundo a fase do episódio de violência e o terceiro a fase da “lua-de-mel”. Pode ser emocional e psicológica, física, social, financeira, sexual e sob a forma de *stalking*.

No segundo capítulo abordaremos o crime de violência doméstica, identificando as várias alterações legislativas, realçando as divergências do legislador quanto à natureza do crime, que começou por ser um crime público em 1982, em 1995

¹INTERNA., S. D. S. Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) 2024. Available from Internet: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>>. , p. 6.

²Ibid., p. 51

semipúblico, em 1998 assumiu natureza híbrida e em 2000 tornou-se público, não tendo sido alterado até à atualidade.

O bem jurídico tem suscitado divergência quer na doutrina quer na jurisprudência. Maioritariamente é definido no sentido de estamos perante um crime que poderá ofender vários bens jurídicos pessoais protegidos por outras normas incriminadoras, já previstas no Código Penal, definindo-se como um bem jurídico pluriofensivo.

O terceiro capítulo versará sobre a (in)coerência atribuída à natureza pública do crime de violência doméstica. A iniciativa para investigar a prática de um crime e a decisão de o submeter a julgamento cabe ao Estado. É o Ministério Público quem tem competência para a promoção processual.

O instituto da suspensão provisória do processo constitui uma exceção do dever do Ministério Público na promoção processual, constituindo uma “*diversão processual*”. Partindo deste instituto abordaremos a Justiça Restaurativa como uma solução que pode satisfazer as necessidades das pessoas fragilizadas, permitindo uma pacificação individual e coletiva. Centrando as respostas no ato criminoso e na natureza formal, por ser legalista e garantística.

Abordaremos ainda a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, quanto ao regime das declarações para memória futura, contrapondo com a recusa de depoimento da vítima consagrado na al. b) do n.º 1 do art.º 134.º do CPP. Ambos têm gerado divergências jurisprudências relevantes, na defesa de uma maior intervenção da vítima na vontade do prosseguimento da ação penal.

Terminando, com uma breve referência à desqualificação do crime de violência doméstica, um crime de natureza pública em crimes de natureza particular ou semipública.

CAPÍTULO I. A VIOLÊNCIA

1. Conceito de Violência

Ao longo da história e da evolução das sociedades, o conceito de violência tem se modificado, conforme o contexto cultural e histórico. Esse conceito tornou-se fundamental para analisar as dinâmicas sociais e os mecanismos de controle e poder, não sendo aceitável que, na atualidade, a violência seja parte inevitável da condição humana, sendo tratada como um tema de Direitos Humanos e de Cidadania.

A violência pode ser vista como uma violação das normas e de valores de cada época, além de representar uma agressão à integridade física e dignidade da pessoa humana. Podendo ser interpretada sob diferentes perspectivas, dependendo de como é percebida, vivida ou experienciada, tanto pela vítima como pelo agressor.

Pode assumir diversas formas, incluindo agressão física, psicológica, sexual, emocional ou econômica, manifestando-se em ambientes privados ou domésticos, escolares, profissionais ou públicos.

A Organização Mundial da Saúde define violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.”³.

Carateriza-a em violência autodirigida, em violência interpessoal e em violência coletiva. A violência autodirigida, insere todos os atos suicidas e comportamento autolesivos; a violência interpessoal, insere a violência familiar ou entre parceiros íntimos e a violência na comunidade; a violência coletiva traduz-se em motivações tanto de caráter social, como político ou econômico.

O conceito de violência inclui atos que ao longo da história e com a evolução das sociedades, não eram considerados violentos, como é o caso da violência doméstica, aquela que ocorre no seio familiar, enquadrando-se dentro da violência interpessoal, entre parceiros íntimos, nas suas relações de intimidade ou conjugalidade, no namoro, em casais héteros ou homossexuais, abrangendo as relações familiares pretéritas, as relações parentais não familiares e ainda as pessoas particularmente indefesas.

³ KRUG, E. G. World report on violence and health. 2002.

2. Conceito de Violência Doméstica

“A Família é, idealmente, um espaço de pertença, [...] mas também pode constituir um lugar de grande violência, de abuso de poder e de autoritarismo, por parte dos mais fortes (física, psicológica ou economicamente) sobre os mais fracos”.⁴

Ao longo do tempo, a definição de violência doméstica, as suas políticas e estratégias foram sofrendo evoluções, não se circunscrevendo a um determinado local ou país, a uma determinada cultura ou a um determinado estrato social ou económico, ou de género.

A preocupação com a sensibilização e a proteção dos Direitos Humanos foi evoluindo, afirmando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade.”⁵

Uma das maiores complexidades deste tipo de violência é o facto de ser praticada em contexto íntimo, familiar ou doméstico, no contexto das relações íntimas, podendo ser atuais ou ex-membros de uma família ou unidade doméstica, com ou sem coabitação. Nestes casos, o agressor possui uma grande proximidade afetiva com a vítima, dispondo de conhecimento necessário para a controlar, criando formas de controlar a relação existente dificultando a rutura por parte da vítima da situação vivida.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada de Convenção de Istambul, um dos instrumentos internacionais mais importantes no combate à violação dos direitos humanos, assinada a 11 de maio de 2011, na 121.ª Sessão do Comité de Ministros, entrou em vigor a 1 de agosto de 2014. Em Portugal, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, n.º 14 de 21 de janeiro de 2013.

A Convenção de Istambul, define a violência doméstica como “todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do

⁴ VICENTE, A. M. L. M. *Direito das Mulheres/Direitos Humanos*. edited by C.P.A.I.E.P.O.D.D. MULHERES. Edition ed., 2000. ISBN 972-597-204-X., p. 48.

⁵ Art.º 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Available from Internet: <https://e4k4c4x9.delivery.rocketchdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2023/10/PT-UDHR-v2023_web.pdf>.

lar ou entre os actuais, o ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima;”⁶.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima define a violência doméstica

como qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou excompanheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adopção ou afinidade.⁷

Tal definição influenciou o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, em Portugal.

Ao longo da história, as mulheres têm sido as vítimas preferenciais no âmbito da violência no seio familiar. É a partir dos anos 70 que a violência contra as mulheres começa a ser vista como um problema social, discutindo-se o papel das mulheres no seio familiar, resultado dos movimentos feministas, que procuravam denunciar e modificar a ordem social que sustentava uma crença pela superioridade masculina. Procurava-se a emancipação económica das mulheres, bem como uma maior consciencialização dos direitos individuais destas.

Preocupados com a proteção e promoção dos direitos e liberdades das mulheres em casos de violência, reconhecendo que esta violência constituir uma manifestação de relações de poder, historicamente desigual entre homens e mulheres, levando a que forçosamente as mulheres assumissem uma posição de subordinação em relação aos homens, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres define a violência contra as mulheres como

qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.⁸

Em Portugal, é após o 25 de abril de 1974 que a mulher passou a ser reconhecida legal e socialmente como uma cidadã com plenos direitos, tomando consciência destes e reagindo aos abusos que lhe eram dirigidos.

⁶ Art.º 3.º - EUROPA., C. D. Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. 2011. Available from Internet:<<https://rm.coe.int/168046253d>>.

⁷ APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. à. Manual Alcipe - Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência [online]. 2010. Available from World Wide Web:<https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf>., p. 12.

⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. 1993. Available from Internet:<<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>>.

Em 1999, foi aprovado o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, atualmente designada de Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (ENIND), aprovado em Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, publicada em Diário da República n.º 97/2018, Série I de 2018-05-21⁹, com um ciclo programático de 2018 a 2030, apoiada em três Planos de Ação que definem objetivos estratégicos e específicos em matéria de não discriminação em razão do sexo e igualdade entre mulheres e homens (IMH), de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica (VMVD), e de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (OIEC), sob o lema “Ninguém pode ficar para trás”.

É alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023, de 14 de agosto, publicado em Diário da República n.º 157/2023, Série I de 2023-08-14, que aprova para o período de 2023-2026, o Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens; o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica; e o Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais.

No que à violência doméstica diz respeito, o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (PAVMVD), define as medidas concretas a prosseguir no sentido de:

- 1 - Prevenir e erradicar a tolerância social às várias manifestações da VMVD, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação;
- 2 - Apoiar e proteger - ampliar e consolidar a intervenção;
- 3 - Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização;
- 4 - Qualificar profissionais e serviços para a intervenção;
- 5 - Investigar, monitorizar e avaliar as políticas pública;
- 6 - Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina (MGF) e os casamentos infantis, precoces e forçados.¹⁰

É notório, ao longo da história, a tendência em oprimir violentamente a mulher, levantando-se a questão se será a violência doméstica um fenómeno de género?

“Antes de ser um problema jurídico, a violência familiar e doméstica era uma ocorrência social, continuada e reiterada que, durante largos anos, escapou (a nosso ver, intencionalmente) ao radar do legislador.”¹¹.

⁹ REPÚBLICA, D. D. Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 2018.

¹⁰ REPÚBLICA, D. D. Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023 2023.

¹¹ GUERRA, T. C. C. *O Crime de Violência Doméstica - Perspetivas Familiares Contemporâneas*. edited by S.A. EDIÇÕES ALMEDINA. Edition ed., 2024. ISBN 978-989-40-1862-9., p. 48.

Pela relevância da religião, da Bíblia, da legislação romana radicada no patriarcado, da influência da *Common Law* que imponha à mulher a obediência e fidelidade, verificou-se uma abstenção da intervenção do Estado nesta matéria.

Nos dias de hoje, a violência contra o sexo masculino é uma realidade, o que quebra a narrativa de que a violência doméstica é um problema de género. Alimentando que a violência doméstica é um crime de género é incentivar que os homens não sofrem violência impedindo que estes recorram aos meios adequados para obter ajuda.

Associado à violência doméstica está as dinâmicas de poder, prende-se a figura estruturalmente concebida de “mulher frágil”, a grande maioria da violência pauta-se pela sensação de poder e controlo sobre o outro.

Com o mudar dos tempos, as dinâmicas sociais de poder entre o homem e mulher foram alterando, não estando o homem numa posição estrutural de poder que bloqueia o seu sentimento de impunidade e superioridade. A violência não é só física.

A violência doméstica é uma questão complexa e multifacetada que não pode ser atribuída em função do género, há um conjunto de fatores interligados, as características individuais, a história familiar, as influências culturais e sociais, problemas de saúde mental e dinâmicas relacionais, e como refere Inês dos Santos, e exatamente por esta razão, que o sistema penal deve atender a estes fatores para reabilitar o delinquente no sentido em que,

A prisão efetiva do agressor apenas evitará que o mal ocorra durante o período em que esteja contido, porém posteriormente pode tornar-se novamente um perigo para a mesma vítima ou outras. O sistema penal deve ser um aliado de outras ciências e áreas, como a social, psicologia, medicina, entre outras, promovendo a recuperação do agressor impedindo episódios de violência, evitando agressões futuras, mas também possibilitando-lhe uma reinserção na sociedade.¹²

Trata-se de poder e controlo, com vários fatores que contribuem para uma relação abusiva, que pode ser traduzida por vários fatores de risco, como a exclusão social, o desemprego, o alcoolismo, a toxicod dependência, o vício do jogo, perturbações patológicas da personalidade, bem como fatores sociais e culturais.

¹² SANTOS, I. D. Uma Casa Portuguesa - O Ideal da Família. 2022. Available from Internet: <<https://anacrimine.scholasticahq.com/article/57775>>. , p. 32.

3. Ciclo da Violência Doméstica

A violência doméstica não ocorre de forma repentina e imprevisível. Por norma ocorre através de episódios de violência continuada e muitas vezes múltipla.

Existe um ciclo de violência, composto por várias fases que se repetem ciclicamente, aumentando a ocorrência dos episódios de violência, tornando-se mais frequentes, mais intensos e mais violentos ao longo do tempo.

A primeira fase que é referida é a fase do aumento da tensão. Nenhuma pessoa é igual a outra, todos somos diferentes, e é habitual que numa relação de intimidade possam ocorrer episódios de divergência, de conflito e de tensão, sendo o normal que as pessoas que estejam nessa relação recorram a estratégias de negociações e de resolução de conflitos, resolvendo o episódio de uma forma não violenta, respeitando-se e resolvendo as suas divergências.

Quando estamos perante uma relação abusiva, tal cenário não acontece, nesta fase, o agressor possui uma necessidade premente e constante de demonstrar o domínio e controlo sobre a vítima, o agressor não consegue utilizar estratégias que resolvam o conflito, criando uma escala de tensão e de perigo para a vítima, demonstrando a sua agressividade, controlo e poder, sendo o primeiro patamar que leva à violência física.¹³

A fase seguinte é descrita como a fase do episódio de violência. Normalmente, começa com violência verbal, passando rapidamente para a violência física, descrevendo que na maioria dos casos a vítima não reage na expectativa de atenuar a ira do agressor ou mesmo a interrupção do episódio de violência. Nesta fase, verifica-se ainda que, os casos em que a vítima possa precisar de assistência médica, o aqui o agressor tende a acompanhar a vítima, como forma de controlo, de manipulação, de uma promessa de mudança ou de intimidação, ameaça ou coação, por forma a que a vítima não fale do episódio de violência ocorrido. Noutros casos, pode o agressor inibir a vítima a assistência médica. Ainda nesta fase, o agressor procura culpabilizar a vítima do episódio violento, ou atribuir essa culpa a fatores externos, afastando a culpa e desculpabilizando-se.¹⁴

A terceira fase é descrita como a fase da “lua-de-mel” corresponde a uma fase em que, o agressor procura dar atenção positiva à vítima, trata-a com mais afeto e carinho,

¹³São exemplos situações do quotidiano, o âmbito das refeições, da gestão da economia, da arrumação e da limpeza da casa, compras efetuadas pela vítima, os programas de televisão escolhidos pela vítima, o facto de vítima ter saído ou ter chegado depois da hora estipulada, a acusação de ter amantes, entre outros.

¹⁴ São exemplos “Foi ela que me provocou”, “Vê o que me obrigas a fazer”, “hoje não estava em mim”, “não sei o que me passou pela cabeça”.

fazendo-a acreditar que o episódio vivido foi isolado e que não voltará a acontecer. Este comportamento do agressor leva a que a vítima tenha dificuldades de terminar com os episódios de violência, acreditando que é capaz de evitar tais episódios e de alterar o comportamento do agressor.

A vítima passa por diversos ciclos de violência, tornando-se refém deste ciclo sendo cada vez mais difícil de o quebrar.

4. Tipos de violência doméstica

A violência doméstica é exercida de múltiplas formas, com tendência a aumentar a frequência e a intensidade com que ocorrem os episódios, o que leva a um aumento da gravidade dos atos perpetrados, aumentando o risco para a vítima. Geralmente, os episódios de violência doméstica envolvem mais do que uma forma de violência.

A **violência emocional e psicológica**, é o tipo de violência mais difícil de detetar, os sinais não são concretamente observáveis, e é o tipo de violência cada vez mais presente nas relações. Pode surgir de forma isolada ou com outro tipo de violência. Consiste em desprezar, menosprezar, criticar, insultar, humilhar a vítima, quer em privado quer em público, por palavras e/ou comportamentos; em criticar negativamente todas as ações da vítima, as suas características de personalidade e atributos físicos, gritar para atemorizar a vítima; destruir objetos com valor afetivo, rasgar cartas, fotografias ou documentos pessoais importantes; perseguir-la no trabalho, na rua ou em espaços de lazer; acusar a vítima de ter amantes, de se infiel; ameaçar que vai maltratar os filhos ou outros familiares ou amigos da vítima; não deixar a vítima descansar, entre outros comportamentos que levam a que a vítima se sinta reduzida e amedrontada, mantendo o agressor o controlo sobre ela.

A **violência física** consiste em qualquer comportamento de forma violenta que o agressor inflige sob a vítima, engloba atos como empurrões, puxões de cabelo, estaladas, murros, pontapés, apertões nos braços no pescoço, entre outros comportamentos de formas menos graves às mais extremas que resultem em lesões graves, em incapacidade permanente ou mesmo na morte da vítima.

A **violência social** consiste em estratégias implementadas pelo agressor com vista ao afastamento da vítima da rede social e familiar, tornando a vítima mais isolada, sendo mais facilmente manipulável e controlável. Neste tipo de violência o agressor

proíbe a vítima de se ausentar de casa sozinha ou sem o seu consentimento, afasta-a do convívio com os familiares e amigos, quer através da manipulação quer através de ameaça. Por outro lado, neste tipo de violência a vítima acaba por se afastar dos familiares e amigos, por vergonha dos episódios de violência sofridos, por perturbações emocionais e psicossociais.

A **violência financeira**, associado ao isolamento social, outra forma de controlo sobre a vítima, nega à vítima o acesso a dinheiro, ou a bens de necessidade básica. Mesmo a vítima mantendo o seu emprego o agressor não lhe permite a gestão autónoma do vencimento. O agressor controla também a alimentação e a higiene pessoal. Exemplos deste tipo de violência passam pelo agressor manter o frigorífico, armários e dispensas fechados com cadeados, controlando as horas do aquecimento da habitação, bloquear telefones, impedir a que a vítima vá a supermercados ou cafés sozinha.

A **violência sexual** traduz-se em toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima, recorrendo o agressor a ameaças e coação, até à força física. A violação e a coação sexual são dos crimes sexuais mais praticadas no âmbito da violência doméstica, muitas das vítimas ainda mantêm as crenças erróneas, valores e mitos interiorizados, como deveres conjugais, exigências naturais do homem, que dentro do casal não há violação, não reconhecendo estes atos como violência.

O **stalking** é uma “forma de violência definida como um conjunto de comportamentos de assédio e ou perseguição praticados, de forma persistente, por uma pessoa contra outra, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação, sem que esta os deseje e/ou consinta.”¹⁵ O agressor pode ser ou não alguém que a vítima conheça, inclui uma diversidade de comportamento praticados pelo agressor, que podem começar com atos inofensivos, como oferecer flores até atos intimidatórios, como ameaças e perseguição, com tendência a escalar na frequência e gravidade com o passar do tempo.

¹⁵ LUZ, P. S. Stalking: Maioria das vítimas são mulheres e muitas não procuram ajuda 2024.

CAPÍTULO II. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Evolução legislativa

Contrariamente ao que é observado nos instrumentos internacionais, os instrumentos portugueses “não assumem a violência doméstica como violência exercida sobre mulheres”¹⁶, formulando o género de uma forma neutra na redação legal, apesar que na evolução do crime de violência doméstica o mesmo seja formulado por referência ao género feminino.

O princípio da igualdade de género e da não discriminação em razão do género está profundamente enraizada nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reiterado em diversas ocasiões pelo Parlamento Europeu, tendo por objetivo incentivar os serviços administrativos a terem na devida conta a questão da sensibilidade de género na linguagem no âmbito das redações, das traduções ou das interpretações. Recomendando que na redação dos atos legislativos, seja evitada, tanto quanto possível, a utilização de linguagem não inclusiva do ponto de vista do género, em particular do masculino genérico, respeitando o requisito de clareza.

É através da Constituição da República Portuguesa, no artigo 9.º, al. h)¹⁷, que encontramos a promoção da igualdade entre homens e mulheres como tarefa fundamental do Estado, e no artigo 26.º, n.º 1¹⁸, o direito fundamental à identidade pessoal e a proteção contra quaisquer formas de discriminação, tendo os diversos Regimentos do Conselho de Ministros, ao longo do tempo, dado expressão à necessidade de utilização de uma linguagem não discriminatória, tal resulta do artigo 15.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2006, de 18 de maio, publicada em Diário da República n.º 96/2006, Série I-B, páginas 3411-3425, onde é reconhecida a necessidade de uso de uma linguagem não discriminatória na elaboração dos atos normativos, através da neutralização e a minimização da especificação do sexo.

Tal neutralização e minimização é igualmente consagrado nos vários planos nacionais, e atualmente na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação

¹⁶ GOMES, C., et al., Violência Doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais [online]. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2016. Available from World Wide Web: <https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/ViolenciaDomestica_EstudoAvaliativoDecisoesJudiciais.pdf>, p. 55.

¹⁷ “Promover a igualdade entre homens e mulheres”.

¹⁸ “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

– Portugal + Igual (2018-2030), com objetivos estratégicos e específicos assentes em eixos e orientações, os quais passam pela integração das dimensões do combate à discriminação em razão do sexo e da promoção da igualdade entre mulheres e homens e do combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais na governança, a todos os níveis e em todos os domínios; na participação plena e igualitária na esfera pública e privada; no desenvolvimento científico e tecnológico igualitário, inclusivo e orientado para o futuro; e na eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica e de violência exercida contra as pessoas LGBTI.

Estando o Estado Português vinculado, a nível internacional, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra as Mulheres e pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica a

adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as práticas assentes a ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens.¹⁹

Quer pelas diversas recomendações do Conselho da Europa aos Estados-membros, entre elas, a Recomendação - REC, 90, 4²⁰, que incentiva a utilização de uma linguagem que reflita o princípio da igualdade entre mulheres e homens, quer nos textos jurídicos, na administração pública, na educação e na comunicação social. A Resolução sobre o estatuto das mulheres, de 1987 e Plano de Médio Prazo 1990-1995, Tema Transversal: Mulheres, 1989, que incentiva a adotar um política destinada a evitar, na medida do possível, o emprego de termos relativos, explícita ou implicitamente, a um dos sexos, salvo se tratando de medidas de ação positiva em favor das mulheres, e de continuar a elaborar diretrizes sobre o emprego de vocabulário que se refira explicitamente à mulher e promover o uso dessas diretrizes nos Estados-membros. A Recomendação - REC, 2007, 7²¹, sobre as normas e mecanismos para a igualdade de género, promovendo a eliminação do sexismo da linguagem e promoção de uma linguagem que reflita o princípio da igualdade de género. E a Recomendação - REC, 2019, 1²², na qual é identificada a linguagem e a comunicação como uma das 9 áreas estratégicas face às quais os Estados são convidados a desenvolver ações de combate e prevenção do sexismo e de promoção da igualdade entre mulheres e homens, o

¹⁹ CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL PORTUGAL. Manual de Linguagem Inclusiva. In.: Conselho Económico e Social, 2021.

²⁰ Disponível em https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-REC_Eliminacao_Sexismo_na_Linguagem.pdf

²¹ Disponível em https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-REC_Brochura_CM_Rec2007.pdf

²² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0001>

Estado português encontra-se vinculado à utilização de uma linguagem neutra e minimizando a especificação do sexo.

Tal neutralização e minimização não se verificou ao longo da evolução legislativa do crime de violência doméstica.

No Direito Romano, a violência doméstica vigorava com base na ideia de “*pater familias*”, o homem tinha o direito legítimo sobre a família, sendo-lhe conferido o poder total de vida ou de morte sobre os filhos, esposas e escravos. Na Lei das XII Tábuas, era permitido ao pai que tivesse sobre os filhos nascidos do casamento legítimo o direito de vida e de morte, e ainda de vendê-los. A mulher era tratada como um bem que podia ser negociado, dado ou tratado, não sendo detentoras de quaisquer direitos.

No Direito Português, o papel das mulheres encontrava-se estabelecido nas Ordenações Filipinas, que vigoraram desde o ano de 1602 até ao Código Civil de 1867, prevalecendo a noção de “*pater familias*”, onde ao marido era permitido o castigo moderado, submissão a cárcere privado e a morte em caso de adultério da mulher casada. A esposa era obrigada a uma veneração matrimonial, aceitando este tipo de violência como fazendo parte do poder marital, que decorria dos deveres de débito conjugal, sendo submissas e resilientes.

O Código Civil de 1867, veio trazer algumas melhorias, quanto à condição da mulher, o art.º 7.º disponha que “A lei civil é igual para todos, e não faz distinção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados.”. Tais exceções encontravam-se previstas nos artigos 1115.^{o23}, 1117.^{o24}, 1193.^{o25} e 1194.^{o26}, todos do Código Civil de 1867, onde se pode extrair que a mulher continuava a estar submetida ao domínio do marido, não dispondo de seus bens, mesmo fruto do seu trabalho, o qual só podia ser cumprido com o consentimento do marido.

²³ “Tanto em relação ao marido, como em relação à mulher, o que fica disposto no artigo antecedente é também aplicável: 1.º Às dívidas provenientes de crimes ou de factos ilícitos, praticados por algum dos cônjuges; 2.º Às dívidas que onerarem bens incommunicáveis, não sendo por juros, fóros, censos ou quinhões, vencidos depois da aquisição desses bens.”

²⁴ “O domínio e posse dos bens comuns está em ambos os cônjuges, em quanto subsiste o matrimónio: a administração, porém, dos bens do casal, sem excepções dos próprios da mulher, pertence ao marido. § único. A mulher só pode administrar por consentimento do marido, ou no seu impedimento ou ausência.”

²⁵ “A mulher não pode, sem auctorisação do marido, adquirir, ou alienar bens, nem contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permite. § único. Se o marido recusar indevidamente a auctorisação pedida pela mulher, poderá esta requerer suprimimento ao juiz de direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá, ou negará, como parecer de justiça.”

²⁶ “A auctorisação do marido deve ser especial para cada um dos actos, que a mulher pretenda praticar, excepto sendo para commerciar, pois neste caso pode a mulher praticar, em virtude de auctorisação geral, todos os actos relativos ao commercio, e até hypothecar os seus bens immobiliários, e propor acções, com tanto que seja por causa do seu tracto.”

O artigo 1185.º do Código Civil de 1867, impunha à mulher o dever de obediência ao seu marido, cabendo a este dirigir a mulher²⁷, tal submissão não veio a ser alterada até à reforma de 1977.

O Código Penal em vigor, não previa qualquer ilícito relativo a condutas de maus-tratos conjugais ou condutas que constituíssem violência doméstica, pelo contrário, no artigo 401.º do Código Penal de 1886 conferia legitimidade social ao marido através do exercício do seu poder de direção, nomeadamente na diferença no enquadramento jurídico-penal no caso de adultério da mulher e do marido²⁸, ou pela exclusão da ilicitude no caso de violação de correspondência de uma mulher casada pelo seu marido²⁹.

1.1. Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro

O Código Penal de 1982, aprovado com o Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro, veio pela primeira vez, prever e punir o crime de maus-tratos entre cônjuges, no art.º 153.^{º30}, sob a epígrafe “*Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuge*”.

Tal consagração legal, teve por base o Projeto do Código Penal, elaborado por Eduardo Correia, que propôs a automatização do crime de maus-tratos nos artigos 166.º e 167.^{º31}, não prevendo o crime de maus-tratos entre cônjuges.

Foi pela Comissão Revisora que passou a constar no n.º 3, no artigo 153.º da redação final do Código Penal, os maus-tratos a cônjuges, “Da mesma forma será punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.”, ou seja, quem “lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe

²⁷ “Ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta a de prestar obediência ao marido.”

²⁸ Artigo 401.º do CP de 1886 “O adultério da mulher será punido com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário. §1.º O co-réu adúltero, sabedor de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado às perdas e danos que devidamente se julgarem. §2.º Sómente são admissíveis contra o co-réu adúltero as provas do flagrante delito, ou as provas resultantes de cartas ou outros documentos escritos por êle. §3.º Não poderá impôr-se pena por crime de adultério, senão em virtude de querela e acusação do marido ofendido. §4.º O marido não poderá querelar senão contra ambos os co-réus, se forem ambos vivos.”; e art.º 404.º do CP de 1886 “O homem casado, que tiver manceba teúda e mateúda na casa conjugal, será condenado na multa de três meses a três anos. §1.º Pelo crime declarado neste artigo sómente pôde querelar a mulher. §2.º O marido convencido deste crime ou do crime de excitação à corrupção de sua mulher, na forma do artigo 405.º, §único, não pôde querelar pelo adultério dela. §3.º O disposto no §4.º do artigo 401.º, e nos artigos 402.º e 403.º, tem aplicação no caso deste artigo.”

²⁹ Artigo 461.º §1º do CP de 1886 “Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar; a prisão até seis meses, se os não revelar; e a prisão até três meses se nem os revelar, nem deles tomar conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar. §1.º A disposição dêste artigo não é aplicável aos maridos, pais ou tutores, quanto às cartas ou papéis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade. (...)”

³⁰ Art.º 153.º n.º 3 “Da mesma forma será punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.”

³¹ CORREIA, E. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*. edited by M.D. JUSTIÇA. Edtion ed., 1979.

prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem.”

Este “novo” crime de maus-tratos surge na sequência de que outros ordenamentos jurídicos iam experienciando, bem como à consciencialização de que a violência ocorrida entre pessoas relacionais, dependentes e fragilizadas, era um grave problema social, que por ser recorrente e censurável deveria ser combatido através de meios específicos.

O artigo 153.º n.º 3 do Código Penal de 1982, caracterizava-se pela especial relação de proximidade entre o autor e a vítima, delimitava situações em que, por ação ou por omissão, a vítima era submetida a castigos corporais, a maus-tratos físicos, a tratamento cruel ou a falta de assistência.

Apesar de tipificado, as expressões utilizadas pelo legislador, a doutrina e a jurisprudência fizeram uma interpretação restritiva, considerando “que foi intenção do legislador preservar, *até onde for possível*, a intimidade e integridade da vida familiar.”³².

As ofensas corporais entre cônjuges, só não era perdoáveis pelo ofendido se cometidas com malvadez ou por egoísmo, era pressuposto necessário para a verificação do crime a específica motivação “devido a malvadez ou egoísmo”.

Para o preenchimento do elemento objetivo era exigido, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, a reiteração ou continuação das condutas praticadas, um único ato isolado praticado por um dos cônjuges ao outro cônjuge, não era subsumível nesta previsão legal.

Para o preenchimento do elemento subjetivo, a doutrina e a jurisprudência exigiam que o agente praticasse o ato dolosamente, atuando com malvadez e egoísmo, era necessário a existência de um dolo específico para a verificação do tipo legal.

Tinha natureza pública, a denúncia ou a queixa poderiam ser apresentadas por qualquer pessoa, estando prevista a moldura penal de pena de prisão de seis meses a três anos e multa de cem dias.

Tal norma foi sofrendo várias alterações ao longo dos tempos.

³² LEAL-HENRIQUES, M. D. O. SANTOS, M. J. C.. D. S. *O Código Penal de 1982*. edited by R.D. LIVROS. Edtion ed., 1986., p. 154.

1.2. Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março

A revisão do Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março, o crime de maus-tratos passou a constar do art.º 152.º sob a epígrafe “*Maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge*”, deixando de contemplar a exigência do dolo específico na atuação do agente, eliminando-se as expressões “*malvadez ou egoísmo*”, prevendo a punição de maus-tratos psíquicos, alargando a qualidade do sujeito passivo a quem conviver em condições análogas às dos cônjuges, bem como a inclusão das pessoas idosas ou doentes.

Há um agravamento da moldura penal, passando o agente do crime a ser punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, podendo a mesma ser agravada pelo resultado, no caso de ofensa à integridade física grave, prevista no art.º 144.º do Código Penal de 1995, com pena de prisão de 2 a 10 anos³³. A mesma pena era aplicada quando se tratava de maus-tratos físicos ou psíquicos entre cônjuges, e caso resultarem em ofensa à integridade física grave, o agente era punido com pena de prisão de 2 a 8 anos³⁴, e resultando a morte o agente era punido com pena de prisão de 3 a 10 anos³⁵.

O procedimento criminal dependia de queixa, por parte do cônjuge ou equiparado, conferindo o legislador natureza semipública.

1.3. Lei n.º 65/98 de 2 de setembro

A Lei n.º 65/98 de 2 de setembro, alterou a epígrafe do art.º 152.º, passando a constar “*Maus-tratos e infração de regras de segurança*”.

O n.º 1 tratava dos maus-tratos a menores ou pessoas particularmente indefesas (al.a)), do emprego das mesmas em atividades perigosas, desumanas ou proibidas (al. b)), ou da sua sobrecarga com trabalhos excessivos, em situações de trabalho subordinado (al. c)). O n.º 2 manteve o seu âmbito direcionado para os maus-tratos a cônjuge ou a convivente de facto. O n.º 3 abrangia as situações de sujeição de trabalhador a perigo de vida ou a perigo grave de ofensa para o corpo ou para a saúde.

Aqui mantendo-se a moldura penal e a natureza deste crime semipúblico, mas conferindo-se legitimidade ao Ministério Público para iniciar o procedimento criminal, se o interesse da vítima o impusesse, e esta não se opusesse até à dedução da acusação.

³³ Prevista no n.º 1 do art.º 152.º - “é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º.”

³⁴ Prevista no n.º 3, al. a) do art.º 152.º - “Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;”.

³⁵ Prevista no n.º 3, al. b) do art.º 152.º - “A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.”

Afirmando-se que o legislador teve em atenção a prevenção das situações em que o agente do crime, pudesse exercer algum tipo de pressão sobre a vítima e esta não apresentasse queixa.

1.4. Lei n.º 7/2000 de 27 de maio

Com a Lei n.º 7/2000 de 27 de maio, o crime de maus-tratos a cônjuges ou com quem ele conviva em condições análogas às dos cônjuges passou a conferir natureza pública, natureza esta que nunca mais perdeu, acabando com a ideia que a intimidade da vida privada deve prevalecer.

Como principais alterações verifica-se um alargamento da qualidade de sujeito passivo ao progenitor de descendente comum em 1º grau, acrescentando à moldura penal a pena acessória de proibição de contactos com a vítima, incluindo o afastamento da residência deste, por um período máximo de dois anos, sendo a modificação de maior relevância. Ao mesmo tempo no Código de Processo Penal, prevê-se o regime da suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima.

1.5. Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro

De grande importância, foi a alteração que adveio da Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro, em que *“procura fortalecer a defesa dos bens jurídicos, sem nunca esquecer que o direito penal constitui a última ratio da política criminal do Estado.”*³⁶.

Procedeu-se à alteração da epígrafe do art.º 152.º para *“Violência doméstica”*³⁷, desdobrando-se este em mais duas normas, passando a prever o art.º 152.º-A, os maus-tratos infligidos no âmbito da família e doméstico, nomeadamente os maus-tratos infligidos no âmbito de uma relação de cuidado, guarda ou responsabilidade pela direção, educação ou trabalho, e a prever o art.º 152.º-B, as situações que violem as regras de segurança.

Esta separação deveu-se às várias críticas quer na jurisprudência quer doutrina, quanto à necessidade de uma qualificação dos factos relevantes para o crime de maus-tratos a cônjuges, bem como do elemento de reiteração ou intensidade dos atos praticados.

³⁶ Proposta de Lei n.º 98/X, ponto 2, p.3.

³⁷ Redação que se mantém no atual art.º 152.º do CP.

Para Tereza Pizarro Beleza, “esta separação é plenamente justificada, uma vez que a mistura dos preceitos não só era de fundamentação duvidosa (quanto aos bens jurídicos protegidos com as incriminações) como também tornava o texto do artigo acentuadamente confuso e obscuro”³⁸.

Com esta alteração, ficou expressamente na letra da lei a inexistência da reiteração dos atos praticados pelo agente “de modo reiterado ou não”, a anterior redação do tipo legal levava a que uns considerassem que o tipo legal pressupunha uma reiteração de condutas e outros considerassem que uma só ação, pela sua intensidade ou pelas suas características podiam atingir o bem jurídico.

Acrescentou às vítimas deste crime, os ex-cônjuges, as pessoas de um mesmo sexo que vivem em relações análogas às dos cônjuges e as que forem particularmente indefesas em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, e que coabitem com o agente do crime.

Introduziu-se um agravamento do limite mínimo da pena, no caso de o facto ser praticado contra menores ou na presença destes ou no domicílio da vítima, ainda que comum ao agente; é agravado os limites quanto à proibição de contacto com a vítima, podendo incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meios de controlo à distância, acrescentaram-se as penas acessórias de proibição de uso e porte de armas, a obrigação de frequentar programas contra a violência doméstica e inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela³⁹.

1.6. Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro

A Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro, passou a contemplar na al. b) do n.º 1 do art.º 152.º, os casos de namoro ou a relação que daí advenha, homo ou heterossexuais, impondo no seu n.º 5 o dever de ser aplicada a pena acessória de proibição de contatos à vítima, incluindo o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento com recurso a fiscalização por meios eletrónicos, dever que ainda se mantém na atual redação.⁴⁰

³⁸ BELEZA, T. P. Violência Doméstica. In *Revista do CEJ*. 2008.

³⁹ Proposta de Lei n.º 98/X, ponto 8, p.9

⁴⁰ Tal imperatividade deve ser conjugada com a redação do n.º 1, do art.º 35.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro, introduzida pela Lei 19/2013, dependendo a fiscalização do cumprimento das medidas e penas previstas nos art.º 52.º e 152.º do Código Penal, quando tal medida se mostre imprescindível para a vítima. Podendo para o cumprimento desta medida ser dispensado, desde que fundamentado, pelo juiz, qualquer um dos consentimentos referido no art.º 36.º da Lei 112/2009.

1.7. Lei n.º 44/2018 de 09 de agosto

A Lei n.º 44/2018 de 09 de agosto, veio introduzir, na previsão do n.º 2 do art.º 152.º, a agravação da moldura penal, quando sejam difundidos através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, como imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, na pena de prisão de dois a cinco anos.

1.8. Lei n.º 57/2021 de 16 de agosto

Na última modificação legislativa, a Lei n.º 57/2021 de 16 de agosto, acrescentou às condutas já previstas, a de quem “*impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*” consubstanciam assim a prática do crime de violência doméstica, e consagrando na al. e) do n.º 1 do art.º 152.º, como sujeito passivo o “*menor que seja descendente do agente do crime ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite*”.

2. Regime Legal

Na redação atual, o art.º 152.º do Código Penal, sob a epígrafe “Violência Doméstica”, insere-se no Capítulo III, relativo aos crimes contra a integridade física, do Título I - Dos crimes contra as pessoas.

Prevendo no n.º 1 do art.º 152.º do Código Penal a punição, com pena de prisão que pode ir de um a cinco anos, se pena mais grave não for determinada por força de outra disposição legal, a “Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns”, ao cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou relação análoga à dos cônjuges, mesmo que sem coabitação, ao progenitor descendente comum em 1º grau a pessoa particularmente indefesa em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com o agente coabite ou a menor que seja seu descendente ou uma das pessoas referidas, ainda que com ele não coabite,

pretendendo o legislador punir os maus tratos entre pessoas que mantenham entre si uma relação familiar, ainda que num sentido genérico.

3. Bem Jurídico

O Direito é um ramo social, a configuração da ciência jurídica é temporal e geograficamente localizada. O Direito Penal tutela bens jurídicos, com dignidade constitucional, reconhecendo o seu valor juridicamente, transformando-os em bens jurídico-penais, que em cada momento e em cada sociedade se impõe como imprescindíveis para a defesa de interesses socialmente relevante, bens imprescindíveis à defesa dos interesses comunitários que visam tutelar a incriminação.

Neste sentido, Figueiredo Dias, define o bem jurídico como a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente e por isso juridicamente reconhecido como valioso”⁴¹. Taipa de Carvalho entende que o bem jurídico deve ser definido de acordo com a consciência ético-social do *ethos* comunitário⁴².

A doutrina e a jurisprudência não são consensuais na concretização do bem jurídico protegido. O crime de violência doméstica está inserido no capítulo dos crimes contra a integridade física, não se podendo concluir que o bem protegido seja unicamente a integridade física da vítima.

Para Taipa de Carvalho, estando o crime de violência doméstica inserido no Capítulo III, do Título I do Código Penal, o bem jurídico “diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde”⁴³, descrevendo o bem jurídico como sendo complexo, que abrange a saúde física, psíquica e mental, que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impedem ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade, quer de uma criança ou de um adolescente, que agrava as deficiências destes, que afeta a dignidade pessoal do cônjuge, quer seja um ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação

⁴¹ DIAS, J. D. F. *Direito Penal - Parte Geral*. edited by GESTLEGAL. Edtion ed., 2019. ISBN 978-989-8951-24-3., p. 130.

⁴² GUERRA, T. C. C. *O Crime de Violência Doméstica - Prespetivas Familiares Contemporâneas*. edited by S.A. EDIÇÕES ALMEDINA. Edtion ed., 2024. ISBN 978-989-40-1862-9., p. 66.

⁴³ CARVALHO, T. D. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*. edited by C. EDITORA. Edtion ed., 2012., p. 512.

análoga à dos cônjuges, ou prejudica o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo não sendo familiares do agente, com ele coabitam.⁴⁴

Nuno Brandão aponta a saúde com o bem jurídico tutelado no crime de violência doméstica,

mais adequada à teologia da específica criminalização dos maus tratos intra-familiares, à sua inserção sistemática e à eficácia operativa do preceito parece-me ser a posição claramente dominante entre nós, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que aponta a saúde como o bem jurídico do crime de violência doméstica.⁴⁵

Plácido Conde Fernandes, entende não haver razão para alterar o entendimento sobre a natureza do bem jurídico protegido, identificando-o, igualmente, como sendo a saúde, “enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da saúde física, psíquica, emocional e moral.”⁴⁶ Referindo que o que fundamenta a pena reforçada e a natureza pública resulta da dimensão da dignidade da pessoa humana, não bastando qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para que seja preenchida a tutela da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, André Lamas Leite considera “difícil apontar um tipo legal em cuja base se encontre um bem jurídico tão multímodo como o da violência doméstica”⁴⁷, o autor defende que as ações e as omissões abrangidas pelo tipo legal reconduz “ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”⁴⁸, identificando o bem jurídico como concretização do direito fundamental da integridade pessoal⁴⁹, e como direito ao livre desenvolvimento da personalidade⁵⁰, consequência do princípio da dignidade da pessoa humana. Identifica ainda, a especial relação entre o agente e o ofendido “a qual é sempre de proximidade, se não física, ao menos existencial, ou seja, de partilha (atual ou anterior) de afectos e de confiança em um comportamento não apenas de respeito e abstenção de lesão da esfera jurídica da vítima, mas até de atitudes pró-activa, porquanto em várias das hipóteses do art.º 152

⁴⁴ Neste sentido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-07-2008, Processo 07P3861, Relator Paulo Borges e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-11-2023, Processo 1169/19.6PASNT.L1-9, Relator Amélia Carolina Teixeira, ambos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>.

⁴⁵ BRANDÃO, N. A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica. 2010. Available from Internet: <<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>>. , p.15.

⁴⁶ FERNANDES, P. C. Violência Doméstica no Quadro Penal e Processual Penal In *Revista do CE, n.º 8, especial*. 2008., p. 305.

⁴⁷ LEITE, A. L. A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. *Julgar N.º 12 (especial)*, 2010., p. 48.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 48-49.

⁴⁹ Previsto no art.º 25.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe “Direito à integridade pessoal”.

⁵⁰ Previsto no art.º 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

são divisíveis deveres legais de garante.” Sublinhando que em “várias delas e não em todas, o que impede que se tenha no núcleo valorativo nodal dos delitos omissivos impróprios o fundamento para o bem jurídico a identificar no crime de violência relacional íntima.”⁵¹

Igualmente, Maria Teresa Féria de Almeida, descreve o bem jurídico, atendendo às várias as condutas que integram o crime de violência doméstica, como “o facto que unifica estas condutas traduz-se justamente na infligção de um tratamento ofensivo da integridade e dignidade pessoal, com a conseqüente impossibilidade de desenvolvimento da personalidade, direito fundamental igualmente reconhecido na Constituição da República – artigo 26º, n.º 1.”⁵², concluindo que o bem jurídico tutelado pela incriminação é plural e complexo, respeitando a defesa da dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Teresa Morais, defensora da confiança relacional, refere que a

relação interpessoal assenta num vínculo ou expectativa legítima (voluntária, legal, ou naturalmente estabelecido/a) de confiança; não uma qualquer ou indiferenciada confiança resultante de relações jurídicas, mas a que se traduz em interesses específicos com dignidade penal e, portanto, merecedora dessa tutela⁵³.

refere ainda que,

mais que a vida, a saúde, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade pessoal, a liberdade de reação ou locomoção e a liberdade ou autodeterminação sexual, protege-se aqui a confiança legítima de que – nesse projeto relacional (presente ou passado) – não ocorrerão acções ou omissões que atentem contra estes bens, num interesse jurídico que os pressupõe, mas que os transcende.”⁵⁴

Para Paulo Pinto de Albuquerque “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e até o património, entendido numa conceção jurídico-económica”⁵⁵, ou seja, uma multiplicidade de bens jurídicos preexistentes no ordenamento jurídico português, já protegidos por outras incriminações.

Cláudia Cruz Santos, caracteriza o crime de violência doméstica com um “crime pluriofensivo ou fundado na necessidade de protecção de vários bens jurídicos

⁵¹ LEITE, A. L. A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. Julgar N.º 12 (especial), 2010., p. 51.

⁵² APMJ - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MULHERES JURISTAS. Manual de boas práticas judiciais em matéria de violência de género e violência doméstica - Projeto "Mil Flores" [online]. 2023. Available from World Wide Web: <<https://apmj.pt/images/ebooks/Manual%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20Judiciais.pdf>>., p. 212-213.

⁵³ MORAIS, T. *Violência Doméstica - O Reconhecimento Jurídico da Vítima*. edited by E. ALMEDINA. Edtion ed., 2019b. ISBN 9789724079271.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ ALBUQUERQUE, P. P. D. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. In U. EDITORA. 2024., p. 685.

personais, entre os quais sobressaem a integridade física em sentido amplo, a liberdade pessoal, a liberdade sexual ou a honra, e como um crime de dano”⁵⁶. Acrescentando que o fundamento que assenta na agravação da moldura penal do crime de violência doméstica não será a diversidade que engloba o bem jurídico nem as condutas adotadas pelo agente, mas um “maior desvalor objetivo e a possibilidade de uma culpa agravada quando se maltrata pessoa relativamente à qual o agente será vinculado por um dever acrescido de respeito”⁵⁷.

Na opinião de Ana Rita Alfaiate, o crime de violência doméstica é uma reconfiguração dos bens jurídico-penais tradicionalmente consagrados no Código Penal, justificando-se a sua qualificação a “especial relação de proximidade existencial entre agente e vítima, o que o torna um crime específico. É isso, aliás, que, na nossa opinião, permitirá cobrir as condutas que noutras circunstâncias não seriam crime.”⁵⁸

Apesar do entendimento dominante quer na doutrina quer na jurisprudência de que o *ratio* subjacente ao bem jurídico é a proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana⁵⁹, temos a concordar com estas últimas autoras, no sentido em que estamos perante um crime que poderá ofender vários bens jurídicos pessoais protegidos por outras normas incriminadoras já previstas no Código Penal, ou seja, um bem jurídico pluriofensivo.

Neste sentido, veja-se o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28-10-2021, Processo 394/20.1PBVFX.L1-9, Relatora Lúcia Trovão⁶⁰

I– Tem sido entendido pela jurisprudência que o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é complexo ou multi-facetado, podendo nele ser integrado uma série de comportamentos que, isoladamente, também são alvo de tutela penal, como sejam as ofensas à integridade física, difamação ou injúrias, simples ou qualificadas, ameaça simples ou agravada, coação simples, etc.

II– Porém, o crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, uma vez que o legislador quis tutelar algo mais do que a saúde da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, devendo entender-se que o bem jurídico a proteger terá de estar relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico. [...]

⁵⁶ SANTOS, C. C. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. edited by U. EDITORA. Edtion ed., 2020a., p. 545-546.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 537.

⁵⁸ ALFAIATE, A. R. Colóquio Internacional - 40 Anos do Código Penal [online]. 2022. Available from World Wide Web: <https://www.40anoscodigopenal.fd.uc.pt/wp-content/uploads/2022/12/atas_40anos_.pdf>., p. 48.

⁵⁹ Neste sentido veja-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-11-2023, Processo 1169/19.6PASNT.L1-9, Relatora Amélia Carolina Teixeira; Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 11-12-2024, Processo 435/21.5GBMTS.P1, Relator William Themudo Gilman e de 19-02-2025, Processo 576/23.4GBPRD.P1, Relatora Liliana de Páris Dias, ambos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>.

⁶⁰ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2434722194d08bfe8025878f0051f80a?OpenDocument&Highlight=0,394%2F20.1PBVFX>

E ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-09-2024, Processo 465/21.7GHSTC.E1, Relator Moreira das Neves⁶¹

I. O crime de violência doméstica constante do artigo 152.º CP, dimensiona um feixe de tutela de direitos que vai muito para além do espartilho que a respetiva inserção sistemática no código indicia, na medida em que o mesmo abrange também, *expressis verbis*, as limitações à liberdade e as ofensas sexuais, tutelando igualmente a reserva da intimidade da vida privada e a honra.

II. Se bem que a questão do bem jurídico tutelado seja controversa, é irrecusável a tendência para o distinguir da integridade física ou da saúde, na medida em que se reconhece que a sua dimensão está para além daqueles bens jurídicos.

III. O bem jurídico protegido corresponde à integridade pessoal dos sujeitos ligados ao agressor por uma dada relação (conjugal ou equiparada), constituindo-se aquela em bem jurídico autónomo, pluriofensivo, com expressão nos artigos 25.º e 26.º da Constituição. [...]

4. Tipo Objetivo do Ilícito

Para Paulo Pinto de Albuquerque, o tipo objetivo do ilícito consiste “na conduta humana socialmente inadequada que o legislador qualifica como ilícito penal por violar um bem jurídico fundamental e necessitar de sanções penais.”, considerando que o tipo de ilícito “é sempre pessoal, na medida em que a ação (ou omissão) relevante para o sistema penal representa uma realização da vontade do agente.”⁶²

Considerando o crime de violência doméstica como “um crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima.”⁶³, ou seja, pressupõe a existência de uma determinada relação entre o agente e a vítima, resultante de uma relação conjugal ou análoga, mesmo que sem coabitação, presente ou pretérita, ou uma relação parental⁶⁴, agravada por essa relação familiar, parental ou mesmo de dependência entre o agente e a vítima.

No entanto, Taipa de Carvalho⁶⁵ segue a doutrina dominante, qualificando o crime de violência doméstica como crime específico impróprio, quando a especial relação,

⁶¹ Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/60f230e174ffdbef80258baf002a9557?OpenDocument>

⁶² ALBUQUERQUE, P. P. D. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. In U. EDITORA. 2024., p. 124.

⁶³ *Ibid.*, p. 686.

⁶⁴ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07.02.2023, Proc. 1719/18.5GBABF.E1, Relatora Fátima Bernardes, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁵ CARVALHO, T. D. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I.* edited by C. EDITORA. Edition ed., 2012.

atual ou pretérita, entre o agente e a vítima, constituam uma agravação da ilicitude, com a consequente agravação da pena, ou seja, nos casos em que a conduta praticada pelo agente consubstancia, por si só, uma infração autonomamente punível. Por outro lado, considera que, em algumas situações, pode o crime de violência doméstica ser considerado um crime específico próprio, nomeadamente nos casos em que estamos perante maus-tratos psíquicos, como por exemplo humilhações ou ameaças não abrangidas pelo art.º 153.º do Código Penal, sendo que estas condutas, por si só, podem não configurar uma conduta típica autónoma, mas quando reiteradas, e estando em causa a especial relação, atual ou pretérita, entre o agente a vítima constituir a ilicitude e a punição do agente, pelo crime de violência doméstica.

São vítimas do crime de violência doméstica, o cônjuge ou o ex-cônjuge, a pessoa de outro do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação. O progenitor de descendente comum em primeiro grau que não tem uma relação análoga à dos cônjuges com a vítima, alargando-se assim a tutela penal às relações parentais não familiares. Pessoas que vivam ou tenham vivido numa relação de namoro, numa relação amorosa monogâmica estável que não envolva ou tenha envolvido vida conjugal ou análoga à dos cônjuges⁶⁶, ficando excluídas as relações afetivas ou mesmo sexuais passageiras, ocasionais ou fortuitas. São ainda vítimas as pessoas particularmente indefesas, nomeadamente as que se encontrem numa situação de especial fragilidade devida à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente. Pode ainda ser vítima autónoma, o menor que seja descendente do agressor ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do Código Penal.

O facto típico, com relevância penal, comporta os maus-tratos físicos ou psíquicos, que incluem os castigos corporais, as privações de liberdade, as ofensas sexuais, o impedimento ao acesso ou fruição de recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns. Atendendo à amplitude do bem jurídico e às várias condutas que o podem lesar, o legislador português não estabeleceu taxativamente os maus-tratos físicos ou psíquicos, apenas enunciou alguns a título meramente exemplificativo, podendo existir determinados comportamentos físicos que podem não ser subsumíveis a um qualquer outro tipo legal de crime, mas quando praticados individualmente, e praticados dentro

⁶⁶ O Tribunal Constitucional declarou não haver inconstitucionalidade, por violação do princípio da legalidade criminal, da norma do artigo 152.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 325/2023, Processo n.º 326/22, 2.ª Secção, Relatora: Conselheira Assunção Raimundo, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230325.html>

do quadro da violência relacional, praticados de forma reiterada, podem adquirir relevância penal.

Assim, o tipo legal do crime de violência doméstica só fica preenchido quando o agente inflija na vítima maus-tratos físicos ou psíquicos que afetem o bem jurídico protegido, atribuindo maior relevância os comportamentos agressivos dirigidos ao corpo da vítima, enquanto ofensas à saúde física, como murros, bofetadas, pontapés, pancadas com objetos e armas, empurrões, arrastões, puxões, apertões de braço ou puxões de cabelo. Bem como os maus-tratos psíquicos, como insultos, críticas, comentários destrutivos, achincalhamentos ou vexames, sujeição a situações de humilhação, ameaças, privações injustificadas de comida, restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de outras partes da habitação comum, as privações da liberdade, perseguições, ofensas sexuais, entre outras situações como o mesmo intuito.⁶⁷

Importa ainda referir que, quanto ao objeto da ação, parece ser entendimento unânime que o mesmo se caracteriza num crime de resultado, por se entender que o mesmo exige sempre um resultado proveniente da ação.⁶⁸

5. Tipo Subjetivo do Ilícito

O crime de violência doméstica é um crime doloso. Exigindo-se que o agente pratique o facto com conhecimento e vontade na sua realização, em qualquer uma das suas formas, quer seja direto, necessário ou eventual, não estando expressamente prevista a sua punição a título de negligência.⁶⁹

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-02-2023, Processo 1719/18.5GBABF.E1, Relatora Fátima Bernardes⁷⁰, com o seguinte sumário:

I. O crime de violência doméstica é um crime específico, que pressupõe a existência de relação entre o agente e o sujeito passivo/vítima de entre as elencadas nas alíneas do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal.

⁶⁷ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-06-2023, Processo 28/22.0GCLRA.C1, Relator Vasques Osório; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07-02-2018, Processo 663/16.5PBCTB.C1, Relatora Brízida Martins, Acórdão da Relação de Lisboa, de 2024-10-22 - Processo n.º 416/22.1KRSXL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2024-07-02 - Processo n.º 757/21.5GAMTA.L1 - Relatora: Maria José Machado, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶⁸ ALBUQUERQUE, P. P. D. *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. edited by L.U.C. EDITORA. Edtion ed., 2011., p. 685 e LEITE, A. L. *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*. Julgar N.º 12 (especial), 2010., p. 43.

⁶⁹ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-12-2023, Processo 570/21.0GBMFR.L1-5, Relator Manuel José Ramos da Fonseca disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁰ Disponível em www.dgsi.pt.

II. O tipo objetivo do ilícito preenche-se com a ação de infligir maus tratos físicos ou psíquicos à vítima, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais. E quanto ao tipo subjetivo de ilícito, exige-se o dolo (o conhecimento e vontade de praticar o facto), em qualquer das suas formas (direto, necessário ou eventual).

III. O bem jurídico protegido é a saúde, física, psíquica ou emocional, que pode ser afetada por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal da vítima, enquanto sujeito de qualquer das relações previstas no n.º 1 do artigo 152.º CP.

IV. A unidade da conduta pode vir a cindir-se pelas seguintes razões: a) períodos prolongados de “bom comportamento”; b) quebras de contacto com a vítima; c) sujeição do agente a processo crime ou aplicação de uma pena.

V. Havendo descontinuidade temporal entre os comportamentos agressivos integradores do tipo de ilícito, fundada nalguma daquelas razões, ocorre uma cisão da unidade normativo-social que suporta a continuidade tipicamente imposta para o crime de violência doméstica, daí podendo decorrendo a pluralidade de infrações.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28-02-2023, Processo 3308/22.0T8STR-A.E1, Relator Gomes de Sousa⁷¹, com o seguinte sumário:

I. O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica viu ao longo tempo ampliada a plêiade de condutas subsumíveis ao seu âmbito.

II. O elemento subjetivo do tipo de ilícito é composto pelo dolo genérico, nas suas modalidades de dolo direto, necessário ou eventual.

III. Não consagrando a lei qualquer dolo específico. Preenchendo-se o ilícito se o agente representa e quer concretizar os elementos objetivos do tipo legal.

⁷¹ Disponível em www.dgsi.pt.

CAPÍTULO III. A (IN)COERÊNCIA DA NATUREZA PÚBLICA

O crime de violência doméstica é, desde o ano de 2000⁷², um crime público, com o argumento - a proteção da vítima. A natureza deste crime é, até aos dias de hoje, uma questão que se mantém muito pertinente, sendo divergentes as suas críticas.

Autores como, Maria Elisabete Ferreira, consideram que a natureza pública deste crime é uma decisão acertada, “se atendermos à disseminação do problema nos dias de hoje, à gravidade das condutas violentas desenvolvidas, à patente incapacidade de resposta da vítima (...) [e] às repercussões que o fenómeno apresenta, aos mais diversos níveis”⁷³.

Por outro lado, para André Lamas Leite, a natureza pública deste crime revela “sérias dificuldades em entender qual o desiderato estatal em fazer prosseguir o processo até julgamento contra a vontade do titular do bem jurídico violado”⁷⁴.

No entanto, para Cláudia Cruz Santos, por se tratar de questões alusivas à intimidade e à privacidade da vítima, entende que a sua reafirmação em juízo poderá levar “a uma intensificação ou a uma revisitação da ofensa”, sendo que “um processo indesejado lhe causará uma desproporcionada vitimização secundária”⁷⁵.

Para Tereza Pizarro Beleza⁷⁶, falando em termos processuais “a seriedade e ubiquidade do crime aconselham o seu carácter público” referindo que o “respeito pela liberdade e autonomia individual pode tornar essa escolha problemática”, questionando se se “deve proteger-se uma vítima contra a sua vontade? Deve presumir-se que uma mulher adulta tem liberdade real de decisão sobre a responsabilização criminal do seu agressor? Ou o legislador deve considerar que a seriedade dos factos e a dificuldade em os impedir aconselha que o levar a sério o crime implica o seu carácter público?”

Um dos principais argumentos para justificar a natureza particular do crime de violência doméstica era a preservação da intimidade da vida privada, estando o Estado limitado em atuar nesta esfera. Por outro lado, a natureza pública não considera a vontade da vítima.

⁷² Aprovada a 06 de abril de 2000 pela Assembleia da República e publicada em Diário da República n.º 123/2000, Série I-A de 2000-05-27.

⁷³ FERREIRA, M. E. *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Edtion ed.: Almedina, 2005. ISBN 972-40-2460-1., p. 84.

⁷⁴ LEITE, A. L. *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*. Julgar N.º 12 (especial), 2010., p. 53.

⁷⁵ SANTOS, C. C. *O Direito Processual Penal Português em Mudança - Rupturas e Continuidades*. Edtion ed.: Almedina, 2020b. ISBN 978-972-40-8360-5., p. 104 e SANTOS, C. C. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. edited by U. EDITORA. Edtion ed., 2020a., p. 548-551.

⁷⁶ BELEZA, T. P. *Violência Doméstica*. In *Revista do CEJ*. 2008., p.287 e 288.

Nem sempre a via judicial é a melhor solução para colocar fim à situação vivida pela vítima, nem para a reparação dos danos sofridos por esta.

Nas palavras de Maria João Antunes “a promoção processual pode ser prejudicial para interesses da vítima dignos de consideração, porque se relacionam diretamente com a intimidade da vida privada e familiar [...] ao “mal do crime” pode vir a acrescer o “mal do processo”, gerando um fenómeno de vitimização secundária”⁷⁷.

Um outro argumento para a natureza pública é a da não gravidade do crime, ou seja, assumindo que o procedimento criminal dependeria de queixa, estaria a assumir-se que o crime de violência doméstica seria um crime menos grave, Cláudia Cruz Santos, explica que, a ponderação das vantagens associadas à não atribuição de carácter exclusivamente público ao crime de violência doméstica não está na afirmação da menor gravidade das condutas, mas sim, “na verificação de que tais condutas muito graves devem merecer a resposta pública alcançada através do processo penal sempre que, mas apenas quando, as vítimas o não considerem insuportável.”⁷⁸

Volvidos 25 anos, desde a última alteração à natureza do crime de violência doméstica, questionamos se se continua a imperar, para as finalidades da prevenção geral e especial, a natureza pública no crime de violência doméstica? Estará o direito penal a cumprir as finalidades de prevenção geral e especial, que ao crime de violência doméstica diz respeito? Será que ainda faz sentido o argumento de proteção vítima de violência doméstica como justificação para a natureza pública deste crime? Estaremos a ignorar por completo a vontade da vítima?

1. O Princípio da Oficialidade

Um dos princípios gerais da promoção processual é o princípio da oficialidade⁷⁹.

A iniciativa para investigar a prática de um crime e a decisão de a submeter a julgamento cabe ao Estado, “sem consideração pela vontade dos ofendidos”⁸⁰. É ao Ministério Público que cabe a promoção processual⁸¹, adquirindo notícia do crime, quer

⁷⁷ ANTUNES, M. J. *Direito Processual Penal*. Edtion ed.: Almedina, 2018., p. 67 e 68.

⁷⁸ SANTOS, C. C. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. edited by U. EDITORA. Edtion ed., 2020a., p. 549.

⁷⁹ Artigo 219º da Constituição da República Portuguesa - Funções e Estatuto do Ministério Público.

⁸⁰ SILVA, G. M. D. *Direito Processual Penal Português*

Noções e Princípios Gerais; Sujeitos Processuais; Responsabilidade Civil conexas com a Criminal; objeto do Processo. edited by U.C. EDITORA. Edtion ed., 2022b. ISBN 9789725405666., p. 83 a 85.

⁸¹ Artigo 48.º, 53.º n.º 2, al. a) e 276.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal.

seja por conhecimento próprio, pelos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, é o Ministério Público que tem legitimidade para abrir e dirigir o inquérito, deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, interpor recursos e promover a execução das penas e das medidas de segurança.

Este princípio tem limites, relativamente a alguns crimes⁸², nomeadamente aos crimes semipúblicos e aos crimes particulares. No caso dos crimes semipúblicos, é necessária queixa por parte do ofendido ou pessoa titular do direito de queixa⁸³, para que o Ministério Público promova a prossecução do procedimento criminal. No caso dos crimes particulares, além de ser necessária queixa por parte do ofendido ou pessoa titular do direito de queixa é necessário que se constitua assistente, para que o Ministério Público promova o inquérito, e no final do inquérito o assistente deduza acusação particular.

Nos crimes de natureza pública o interesse na prossecução penal é o interesse comunitário, já nos crimes particulares, em sentido amplo, o interesse do ofendido na prossecução do processo penal sobrepõem-se ao interesse comunitário.

Concordando com Carolina Fernandes Silva⁸⁴, parece-nos existir, de facto, um contraditório ao conferir natureza pública ao crime de violência doméstica em nome da proteção dos interesses das vítimas. O crime de violência doméstica antes de ser um problema do foro criminal é um problema social, e atendendo às particularidades deste crime os interesses das vítimas devem ser ponderados, não sujeitando as vítimas ao “clavário” de um processo penal que não desejam.

Relembrando o percurso legislativo, o legislador penal português revela dúvidas quanto à natureza do crime de violência doméstica, vejamos.

Em 1982, o legislador penal criminaliza pela primeira vez os maus-tratos entre cônjuges, conferindo ao crime natureza pública, fruto das modificações sociais que se verificaram pela consagração do princípio da igualdade entre os cidadãos, conferindo à mulher a condição de cidadã de pleno direito.

Em 1995, conferiu natureza semipública, atendendo a autonomia da vontade do ofendido, que poderia desistir da queixa ou opor-se à continuação do procedimento criminal.

⁸² Artigos 49.º a 52.º do Código de Processo Penal.

⁸³ Artigo 113.º do Código Penal.

⁸⁴ SILVA, C. F. O Crime de Violência Doméstica: Análise de Porpostas de Alteração Legislativa. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021., p. 53.

Em 1998, o crime de violência doméstica continua a ser de natureza semipública, mas a principal alteração surge com as preocupações com a efetiva vontade do ofendido, atendendo a especial relação entre a vítima e o agressor, o legislador penal opta por atribuir ao Ministério Público a possibilidade de dar início ao procedimento criminal se o interesse da vítima o impuser, mantendo a vítima a faculdade de se opor ao seu prosseguimento antes de deduzida a acusação.

Em 2000, é atribuída natureza pública, atendendo ao interesse público vertido na norma incriminadora e de forma a ultrapassar o elevado número de arquivamentos, uns por desistência de queixa outros por oposição ao prosseguimento criminal, portanto, opou o legislador penal em não conferir dependência da vontade da vítima, cabendo ao Ministério Público a promoção processual.

Ou seja, é ao Ministério Público que, tendo conhecimento dos factos que integram o crime de violência doméstica que pode e deve abrir o inquérito, recolher as provas dos factos alegados e decidir sobre a dedução de acusação. Podendo ter conhecimentos dos factos pela própria vítima ou por terceiro, mesmo contra a vontade da vítima, que não poderá por termo do procedimento criminal que não deseja, solução que não é de todo consensual e pacífica.

Quer a defesa da natureza pública quer a defesa de uma natureza semipública ou particular o argumento de defesa é o interesse da vítima.

Para uns, o argumento da natureza pública, está nos comportamentos em causa, por serem extremamente graves e representarem uma violação de direitos fundamentais que tem de ser seriamente combatidos, sendo indispensável a intervenção do Estado. A tipificação do crime de violência doméstica obedece ao respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana que é posto em causa pelas condutas praticadas. É verdade que estamos perante comportamentos que consubstanciam a lesão do bem jurídico protegido pluriofensivo, que integra a dignidade da pessoa humana, e a reprovação social destes comportamentos, justificada pelo interesse comunitário, atendendo à dimensão coletiva do crime. Aqui assenta a razão de ser do princípio da oficialidade, na dimensão social do crime de violência doméstica.

Este princípio assume também o próprio interesse da vítima, ao querer protegê-la da situação de especial vulnerabilidade em que se, poderá encontrar, quer por medo, quer por dependência afetiva ou financeira.

Assim, quem defende que a natureza pública, entende ser necessária a responsabilização da sociedade pelo problema, em nome do interesse comunitário, que

o agente seja condenado pelos maus-tratos infligidos na vítima, quer pela proteção da vítima que se encontra num estado de tal vulnerabilidade que não tem condições para impor a sua vontade ou de fazer o melhor para si.

Por outro lado, a natureza pública faz aumentar o número de queixas, o que tal não corresponde ao número de condenações. Os receios, reais e fundados, que são referidos quanto à formalização da queixa, que levam a que a vítima possa desistir são as mesmas que levam ao medo de testemunhar, às pressões que a prestação de depoimento pode causar e o silêncio como forma de terminar o ciclo de violência, uma vez que a produção de prova depende, na maioria das vezes, das declarações da vítima, levando a que uma parte dos arquivamentos sejam por falta de colaboração da vítima, que recusa testemunhar.

Invocam assim, o desrespeito pela vontade da vítima, que se torna incoerente com o princípio da oficialidade.

O interesse da vítima, dependa dela própria e das circunstâncias em que se pode encontrar, pode ser muita coisa, não é algo que esteja predeterminável

Não se tendo em conta a vontade da vítima é tratá-la “como alguém que não tem autonomia, que não é capaz de decidir sobre a sua própria vida, é desconsiderá-la e menosprezá-la.”⁸⁵ A vítima tem direito a uma palavra, a ver respeitada a sua vontade, a ser tratada como uma pessoa dotada de autonomia e liberdade de escolha num assunto que lhe diz respeito, e da sua esfera privada.

Pune-se o agente pelo crime cometido, pela violação do bem jurídico violado não se olhando a reparação efetiva do dano provocado.

2. A Suspensão Provisória do Processo

Se a dimensão do interesse comunitário fosse a preponderante não se suscitavam dúvidas quanto à natureza pública do crime de violência doméstica.

É inegável que existem casos em que a vítima se encontra numa situação de tal fragilidade que não é capaz de agir e de se proteger contra o agressor. É inegável que

⁸⁵ REIS, M. T. H. O princípio da oficialidade e a sua crítica no crime de violência doméstica. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014., p. 39.

os maus-tratos ocorrem no seio de uma relação familiar, não podendo por si só ser minimizados quanto à sua gravidade nem normalizados. Há que encontrar um equilíbrio entre o respeito pela vontade da vítima e o interesse comunitário.

Com a Lei n.º 7/2000 de 27 de maio, o legislador criou o instituto da suspensão provisória do processo, que veio consagrar a possibilidade de suspender provisoriamente o inquérito pelo crime de violência doméstica, quando não agravado pelo resultado.

O instituto da suspensão provisória do processo, constitui uma exceção do dever do Ministério Público de deduzir acusação, sempre que tenha indícios suficientes da prática de um crime e de que certa pessoa foi o seu autor.

Encontra-se previsto no art.º 281.º e 282.º ambos do CPP, o qual consiste numa “*diversão processual*”⁸⁶, sendo aplicável à pequena e média criminalidade, ou seja, é aplicada em crimes punidos com pena de prisão até cinco anos, carecendo que o Ministério Público obtenha o acordo do arguido, do assistente e a concordância do Juiz de instrução. A suspensão provisória do processo impõe que o arguido, durante o período da suspensão, seja sujeito ao cumprimento de injunções ou regras de conduta, que cumpridas levam ao arquivamento do processo e no caso de incumprimento à dedução de acusação.

Quando esteja em causa um crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o n.º 8 do art.º 281.º do CPP, dispõe um regime especial para a determinação da suspensão provisória do processo.

É concedido à vítima exclusivamente, não sendo necessário a sua constituição como assistente, a possibilidade de impulsionar o regime da suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido, estando aqui presentes algumas dúvidas sobre a eficácia, acreditando-se que a vontade da vítima pode estar diminuída, por ameaça ou coação do agressor ou outro motivo relacionado com a relação que mantém ou mantiveram⁸⁷.

O instituto da suspensão provisória do processo, nos crimes de violência doméstica é apontado com algumas vantagens: como permitir que o agressor reconheça o sofrimento que infligiu à vítima foi injusto e imerecido; permitir que o agressor venha a alterar os seus comportamentos; que através da aplicação deste

⁸⁶ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Aplicação de Medidas de Coação e Suspensão Provisória do Processo [online]. 2019. Available from World Wide Web: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=iskhPYsY57U%3D&portalid=30> . p. 128.

⁸⁷ GUIMARÃES, A. P. *Liber Discipulorum, em Homenagem ao Professor Doutor Jogo de Figueiredo Dias* edited by C. EDITORA. Edtion ed., 2003. ISBN 972-32-1193-9., p. 867.

instituto se permita ultrapassar a desconfiança que o sistema formal de justiça inspira a muitas vítimas do crime de violência doméstica; e permitir que quando a vítima e o agressor mantenham a relação possa contribuir para melhorar o relacionamento através do controlo ou por ultrapassar os focos geradores de conflito e violência⁸⁸.

O alargamento temporal em relação ao regime geral da suspensão provisória do processo, de dois anos para cinco anos⁸⁹, prende-se com a necessidade de obter-se uma maior proteção da vítima, que mantendo o interesse ou não no relacionamento pode conseguir o fim do ciclo de violência, através das injunções e regras de conduta para tratamento e ressocialização do agente, assim conferindo característica principal na aplicação deste instituto.

Aquando da aplicação da suspensão provisória do processo é necessário que se pondere os interesses da vítima, reduzindo os impactos na mesma e conhecer o perfil do agressor, o seu grau de risco, de perigosidade e grau de previsibilidade se sucesso no tratamento, devendo as injunções ou regras de conduta ser aplicadas sempre com cuidados especiais e ao caso concreto.

Para tal, é necessário e, no nosso entender, de grande relevância para a instrução do inquérito, que a vítima seja inquirida numa fase inicial pelo Magistrado do Ministério Público⁹⁰, sendo inquirida sobre os factos que originaram a queixa/denúncia, aferindo-se do perfil do agressor, sendo a vítima inquirida sobre a necessidade de apoio e proteção, aferindo-se ainda da possibilidade de poder vir a sofrer de vitimização secundária ou repetida, ou vir a sofrer de alguma forma de intimidação ou retaliação. Devendo no mesmo ato a vítima ser informada sobre a prossecução do inquérito, nomeadamente da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

Devendo ainda, atender-se para a aplicação de injunções ou regras de conduta os interesses e motivações da vítima. Daqui resulta, muitas das vezes, a necessária articulação/intervenção dos Tribunais de família e menores e/ou de jurisdição civil, no que concerne à necessidade de se proceder à regulação das responsabilidades parentais, da aplicação de medidas no âmbito dos processos de promoção e proteção, da atribuição de casa morada de família e fixação de pensão de alimentos.

Pelo que, devem as injunções ou regras de conduta, o seu prazo de duração corresponder sempre ao caso concreto, e no nosso entender, e pelo exposto, tal necessidade de audição primária da vítima, de uma forma mais completa do que tem

⁸⁸ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno - 2.ª edição [online]. 2020.

⁸⁹ Cfr. decorre do n.º 5 do art.º 282.º do CPP.

⁹⁰ Ou caso não seja possível, por órgão de polícia criminal especialmente habilitado.

vindo a decorrer, é essencial para esta determinação, em virtude de muitas das vezes os episódios de violência doméstica resultarem do abuso no consumo de bebidas alcoólicas, consumo de estupefacientes, ciúmes, a não aceitação do fim da relação, ou até da falta de trabalho, sendo estas, as vítimas, que melhor poderão explicitar os seus interesses bem como o perfil do agressor, pelo que ousamos referir que tal deveria estar contemplado na lei, bem como a obrigatoriedade de o agressor se sujeitar aos tratamentos que venham a ser essenciais para a extinção do conflito.

Assim, como já referido, devem estar preenchidos os requisitos elencados no n.º 1 do art.º 281.º do CPP, para a aplicação do regime da suspensão provisória do processo em que esteja em causa o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado. Podendo, relativamente ao caso concreto, verificando-se o perigo de repetição das condutas criminosas, ser indicadas como injunções ou regras de conduta, com a finalidade de proteger a vítima, limitando a liberdade do arguido, o impedir de aceder e de contactar a vítima, impondo a proibição de entrar em certas localidades, lugares ou a zonas definidas em que a vítima resida, trabalhe ou se desloque; a proibição ou restrição de contactos, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, com a vítima, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax ou qualquer outro meio tecnológico; bem como a proibição ou regulação da aproximação à vítima a menos de uma distância prescrita⁹¹.

Especificamente, há que referir que deve ser considerada o teor da Diretiva n.º 1/2014 de 24 de janeiro, da PGR, mais especificamente o Capítulo X⁹², e uma vez que em anexo consta um conjunto de programas específicos da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para certos tipos de crimes. Existe o Programa para Agressores de Violência Doméstica [PAVD], o qual se destina a agressores de violência doméstica, não tendo qualquer custo para o arguido, com a duração de 18 meses, visa um conjunto de sessões de grupo, de conteúdo psico-educacional, para aquisição de competências e a mudança de atitudes e de comportamentos. Para a integração neste programa é necessária avaliação prévia pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, em sede de Relatório Social, com a aplicação de um instrumento de avaliação do risco de violência conjugal: SARA (Spousal Assault Risk Assessment).

Interessa-nos, quanto a este instituto, o n.º 8 do art.º 281.º do CPP, que prevê, que o Ministério Público, determine a suspensão provisória do processo mediante

⁹¹ Cfr. alíneas d), g), h), e) e m) do n.º 2 do art.º 281.º do CPP.

⁹² Diretiva n.º 1/2014 da PGR, de 24 de janeiro, alterada e republicada pela Diretiva n.º 1/2015, de 30 de abril da PGR, Cap. IV, 3), disponível em www.ministeriopublico.pt

requerimento livre e esclarecido da vítima, verificados que estejam os pressupostos já referidos.

O requerimento livre e esclarecido da vítima⁹³, pressupõe que a vontade da vítima é livre e esclarecida, sendo primordial que o Ministério Público e o Juiz de Instrução verifiquem a efetiva liberdade e esclarecimento da vítima. Representa assim um privilégio da vontade da vítima, aliada aos demais requisitos.

O n.º 8 do art.º 281.º do CPP, representa assim, uma “válvula de escape do sistema”⁹⁴ face à natureza pública, dá primazia à vontade da vítima, por se entender que a mesma é real, esclarecida e livre, evitando prosseguir um processo contra a sua vontade.

Concordando assim com a autora Maria Elisabete Ferreira, que refere que “bem andou o legislador ao consagrar esta possibilidade (...), permitindo afastar algumas das críticas que se teciam em relação à natureza pública do crime, *máxime*, a negação à vítima de realização da sua vontade.”⁹⁵ Referindo ser uma “solução mitigada no tratamento jurídico-processual do crime (...) que evita muitos dos inconvenientes que existem na prossecução, até final [do] processo penal.”⁹⁶, uma situação intermédia, “entre a total irrelevância da vítima, (...) no crime público e a sua total relevância, no crime semi-público.”⁹⁷

Corroborando, para Plácido Conde Fernandes⁹⁸, o instituto da suspensão provisória do processo é um mecanismo de ressocialização para o agressor e para a tomada de consciência da gravidade e da relevância penal da sua conduta.

Ainda neste sentido, André Lamas Leite sugere que o crime de violência doméstica previsto nas al. a) a c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, se mantenha público, “mas com a possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do libelo acusatório”⁹⁹, solução vigente em

⁹³ Neste sentido veja-se o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 426/16.8PBCTB-A.C1 de 21-06-2017, relator Vasques Osório, onde refere que “1-O *requerimento livre e esclarecido* ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecido significa, desde logo, que o declarante portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coacção. II – A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso.”

⁹⁴ FIDALGO, S. O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra, 2008, p. 277-315.

⁹⁵ FERREIRA, M. E. *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Edtion ed.: Almedina, 2005. ISBN 972-40-2460-1., p. 93 e 94.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 93 e 94.

⁹⁷ *Ibid.*, nota 265.

⁹⁸ FERNANDES, P. C. Violência Doméstica no Quadro Penal e Processual Penal In *Revista do CE, n.º 8, especial*. 2008., p. 325.

⁹⁹ LEITE, A. L. A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. *Julgar* N.º 12 (especial), 2010., p. 54.

1998. Segundo o autor estaríamos perante uma sub-modalidade de crimes públicos, designados de delitos públicos atípicos ou especiais, que viriam a assegurar os efeitos da prevenção geral e especial, dando-se relevância à vontade da vítima, diferentemente da suspensão provisória do processo que funciona como alternativa à acusação.

Também, Cláudia Cruz Santos¹⁰⁰ entende que seria de se considerar a hipótese de o crime de violência doméstica voltar a assumir natureza semipública, sempre salvaguardando a proteção da vítima que se encontre coagida, por qualquer forma, pelo agressor.

Assim, somos de concordar, que o instituto da suspensão provisória do processo conciliado com a natureza pública do crime de violência doméstica, consubstancia uma opção prudente e garantística das medidas de prevenção geral e especial adequadas ao crime de violência doméstica.

Mas tendemos a admitir, que em face da dimensão atual do crime de violência doméstica, do grande número de inquéritos pendentes por indícios da prática deste crime, que a criação do crime público atípico possa surgir como opção, desde que implicasse, por parte o Ministério Público, no âmbito do inquérito, um acompanhamento reforçado da vítima, avaliando cuidadosamente as circunstâncias do caso concreto, especialmente, nos casos em que a vítima se oponha ao prosseguimento do inquérito e haja indícios suficientes que possa se concluir pela necessidade de proteção de vítima vulnerável.

3. A Justiça Restaurativa

Como referimos, o instituto da suspensão provisória do processo, já indica a vontade do legislador em procurar que a vontade da vítima seja tida em conta no prosseguimento da ação penal.

O sistema penal tradicional prende-se com grandes formalidades processuais acabando por se esquecer das necessidades da própria vítima. Do resultado de diversos estudos¹⁰¹, surge a referência pelo regresso da Justiça Restaurativa nos crimes de

¹⁰⁰ SANTOS, C. C. *O Direito Processual Penal Português em Mudança - Rupturas e Continuidades*. Edtion ed.: Almedina, 2020b. ISBN 978-972-40-8360-5., p. 123.

¹⁰¹ HODUN, S. *Violência Doméstica e Mediação Penal (In)Compatibilidade na Aplicação*. Universidade de Coimbra, 2017., SOUSA, J. M. D. *Violência Doméstica Conjugal - A Natureza Pública do Crime - Um freio à Paz Individual, Familiar e (...) versus Práticas Restaurativas*. Universidade de Coimbra, 2018., PINHEIRO, A. C. A. *Violência doméstica e Justiça Restaurativa - uma análise após a Convenção de Instambul*. Universidade do

violência doméstica, colocando a vítima no centro da resolução do conflito e atuando numa outra forma de ressocialização do agente na sociedade.

O acentuar da tendência criminosa, com a inaptidão da ressocialização do agente, a desconsideração dos interesses da vítima na reparação dos danos, e a incapacidade do direito penal em assegurar a diminuição da crescente violência doméstica, vem surgindo como crítica ao sistema penal tradicional.

O movimento restaurativo surge no pensamento da vitimologia e da criminologia, em meados da década de 70, visava dar resposta diferente daquela que é dada pelo sistema penal estadual, assente em soluções como a reparação do mal sofrido pela vítima, a reintegração do agente no grupo através de uma ressocialização responsável no processo em busca de uma solução, e o envolvimento da sociedade na diluição do conflito em moldes que demonstrem o seu empenho na satisfação das necessidades das pessoas fragilizadas, permitindo uma pacificação individual e coletiva. A sua natureza é retributiva, na medida em que as suas respostas se centram no ato criminoso e tem natureza formal, por ser legalista e garantística.

Surge como elementos fundamentais do conceito de Justiça Restaurativa o elemento social, o elemento participativo ou democrático e o elemento reparador. O elemento social é onde o crime é encarado como um ato de uma pessoa contra outra, violador de uma relação no seio de uma comunidade. O elemento participativo ou democrático, é onde as pessoas que participam no conflito são também elas as principais intervenientes no processo e na procura da melhor solução com vista à pacificação social; e o elemento reparador, visa restabelecer e respeitar as necessidades reais da vítima.

A Organização das Nações Unidas, define Justiça Restaurativa como “um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e as suas implicações para o futuro.”¹⁰²

A Justiça Restaurativa contribui assim para a justiça criminal, ao contribuir para a individualização das respostas e reações jurídico-penais, face ao caso concreto, bem como a facilitar a resolução e prevenção de litígios. Inerentes a este processo, estão

Minho, 2020., CRUZ, I. A. Violência Doméstica e Suspensão Provisória do Processo. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020., SILVA, A. R. N. S. D. S. Violência Doméstica Reflexão crítica à Lei. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2022a., GONÇALVES, J. M. M. O estudo das lesões médicas e jurídicas na Violência Doméstica. Universidade Portucalense, _Infante D. Henrique, 2022.

¹⁰² A Resolução 2002/2012 é baseada na “Declaração de Viena sobre o Crime e Justiça: Alcançados os desafios do século 21”, de abril de 2000 – Anexo da Resolução 55/59 da Assembleia Geral da ONU.

presentes os princípios fundamentais da voluntariedade dos intervenientes, a imparcialidade do mediador e a confidencialidade do processo.

O modelo mais utilizado é a mediação vítima-infrator, possibilitando a que a vítima se encontre com o infrator na presença de um mediador, onde este ocupa o papel de moderador, é aquele que vai facilitar a aproximação das partes para propiciar um diálogo, tendo como principal objetivo a busca da reparação para a vítima e também da efetiva conscientização do ofensor para que este não volte a reincidir.

Admitimos assim, que a Justiça Restaurativa poderia servir como um complemento ao processo penal vigente, ou como alternativa, da mesma forma que é aplicado o instituto da suspensão provisória do processo, olhando com especial cuidado ao caso concreto e à vontade da vítima, e estejam reunidos os pressupostos para a sua aplicação.

O que se pretende é a reparação efetiva do dano provocado na vítima, salvaguardando assim o seu interesse no processo penal, que na forma atual, o direito limita-se a obter uma condenação do agente numa pena privativa da liberdade, por vezes suspensa na sua execução, que em nada beneficiará a vítima nem ajudará na ressocialização do agente na sociedade.

A ideia da reparação, enquanto acompanhada pela conciliação, embora aproxime a vítima do agente, poderá, como Fernando Torrão descreve, ser uma forma de responsabilização do agente,

na medida em que, ao suportar as consequências materiais e morais do delito que praticou, melhor poderá tomar consciência do mal causado dos reais interesses da vítima e, assim, perceber, reconhecer e respeitar o valor da norma jurídica violada, viabilizando-se desse modo, a sua ressocialização.¹⁰³

No mesmo sentido, Cláudia Cruz Santos, argumenta que permitir “à vítima do crime exteriorizar os males que sofreu e reclamar o que julga indispensável para os reparar”¹⁰⁴ permite que o agente assuma as suas responsabilidades e interiorize os efeitos da sua conduta.

Casos haverá que, pelos contornos do caso concreto e da personalidade do agente, terá o direito penal que atuar, não sendo permitido o recurso a este expediente, situação que já acontece quando a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

¹⁰³ TORRÃO, F. *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*. edited by ALMEDINA. Edtion ed., 2000. ISBN 9789724012827., p. 207.

¹⁰⁴ CRUZ, C. S. Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do "roubo do conflito" pelo Estado. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Lisboa: Aequitas, 2007, p. 459-474.

No sistema vigente nacional, a Lei n.º 21/2007 de 12 de junho, Lei da Mediação Penal, restringe a aplicação a delitos de natureza pública, no caso ao crime de violência doméstica.

A Lei n.º 129/2015 de 03 de setembro, veio revogar o art.º 39.º, o Encontro Restaurativo, da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, que regula o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica em Portugal, que previa que

Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

Concordando com Ana Claudia Augusto Pinheiro¹⁰⁵, a revogação deste artigo deu-se por uma equivocada compreensão da Convenção de Istambul, atendendo a que a Convenção proíbe a obrigatoriedade e não a utilização deste meio processual alternativo na resolução dos conflitos.

O encontro restaurativo estava previsto após a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento de pena, entendendo-se que o encontro restaurativo não conflituava com a Lei da Mediação Penal.

Concordando assim, e uma vez que o legislador já previu que este mecanismo fosse utilizado na resolução de litígios, o mesmo venha a ser novamente implementado, com pressupostos mais rigorosos e com mais eficácia, até mesmo podendo ser aplicáveis numa fase pré-processual, assim com outros países já o fazem¹⁰⁶.

O comportamento violento está associado a vários fatores, como a ausência de comunicação entre o agente a vítima, a falta de aptidão de negociação entre ambos, a forma como o agente assimila as normas, não distinguindo o bem e o mal, o certo e o errado, o que lhe é permitido e o que é proibido.

Através do processo de mediação penal é possível que a vítima e o agente adquiram competências para encontrar soluções que os ajudem a ultrapassar o conflito que se gerou em ambos, quer atual quer passado, pois muitos dos factos relacionados

¹⁰⁵ PINHEIRO, A. C. A. Violência doméstica e Justiça Restaurativa - uma análise após a Convenção de Istambul. Universidade do Minho, 2020., p. 60.

¹⁰⁶ Existem mais de 300 programas de Justiça Restaurativos nos Estados Unidos e mais de 500 na Europa. O Brasil é um dos países com melhor aplicação do mecanismo da Justiça Restaurativa, tendo implementado em 2016, na Resolução 225, de 31 de maio 79, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, a determinação da implementação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a seguinte redação: Art.º 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art.º 3º da Resolução CNJ 128/2011: "§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos como intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.", disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

com a prática do crime de violência doméstica vêm de problemas relacionados com sentimentos, angústias, frustrações, problemas com o álcool e drogas, o desemprego, e condições económicas.

Assim como no instituto da suspensão provisória do processo, o recurso à mediação penal teria como pressuposto principal a voluntariedade, quer da vítima quer do agente, voluntariedade esse que seria assegurada pelo mediador, assim como pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução.

A vítima continuará a ser quem melhor saberá identificar quais as necessidades que pretende ver complementadas com o recurso a mediação penal, quer ao prosseguimento do processo penal, caso contrário, continuaremos a constatar a descrença das vítimas na justiça formal, porque o seu problema na maioria das vezes não é resolvido com a condenação do agente em pena de prisão.

Não podemos continuar a presumir que todas as vítimas adultas são incapazes de tomar as suas próprias decisões. A sociedade evoluiu bastante nos últimos 25 anos, as pessoas tendem a ser mais esclarecidas, livres e cientes dos seus direitos, procurando respostas alternativas a justiça comum, e muitas vezes não pretendem a condenação do seu agressor, mas sim o fim do comportamento agressivo, que gerou feridas na vítima que não podem ser “curadas” pela atuação imparcial do Estado.

Nas palavras de Tereza Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo:

(...) aceitamos que a tentativa de reconciliação, a que em última análise a mediação se dirige, corresponde a uma necessidade humana saudável, compreensível e comum. Um pedido de desculpas pode em certas circunstâncias ter um valor extraordinário. Os sistemas penais tendem em geral a desconsiderar esta questão, porque se centram na lógica de Direito Público em que o exercício da acção penal é que conta por si, em si e para si, como coisa de ordem pública, como tal, indisponível. (...) O pedido de desculpas revela consideração pelo outro, a consideração que é negada pela prática do crime. E isto pode ser, do ponto de vista da pacificação social, muito importante.¹⁰⁷

¹⁰⁷ BELEZA, T. P. M., HELENA PEREIRA DE A *Mediação Penal em Portugal*. edited by ALMEDINA. Edition ed., 2012. ISBN 9789724048147..

4. Declarações para Memória Futura

O Estado tende a preocupar-se com a minimização dos efeitos que o crime de violência doméstica traz para a sociedade, tomando medidas corretivas que ao longo dos tempos foram reformuladas.

De acordo com o RASI 2024¹⁰⁸, foi registada uma ligeira diminuição das participações em relação ao ano anterior, menos 0,8%, sendo certo que continua a apresentar índices de participação muito elevados, foram registadas 20.221 participações por violência doméstica. O crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo continua a ser aquele regista o maior número de participações, foram registadas 25.919 participações.

O número de vítimas continua a ser assustador, 67,9% são vítimas do sexo feminino e 32,1% são vítimas do sexo masculino¹⁰⁹.

Em 25 anos de natureza pública do crime de violência doméstica, segunda a CIG “Portugal registou progressos significativos na prevenção e no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica”¹¹⁰. Atendendo aos dados publicados, no último RASI, será que Portugal fez efetivamente progressos significativos ou a natureza pública do crime de violência doméstica apenas fez aumentar o número de queixas?

Dada a possibilidade de qualquer cidadão, que tenha conhecimento da prática do crime de violência doméstica, o possa denunciar, desencadeando o processo penal, sem que a vítima possa manifestar a sua intenção, não podendo desistir, não será descorar da capacidade de decisão da vítima da sua própria vida?

É importante, ressaltar que, existem efetivamente vítimas que podem precisar deste impulso, de um terceiro, que denuncie a situação de violência que vive, quer porque se sente fragilizada, com medo ou até coagida pelo agressor. Mas será que quando esta ação penal impulsionada, contra a sua própria vontade vai amenizar a sua angústia, o seu sofrimento, reparar a mesma de todo o mal e de todos os danos sofridos?

A nosso ver não, explicamos porquê.

O Estado punitivo não resolve os conflitos entre os intervenientes processuais, ou seja, entre a vítima e o agressor. Não repara de imediato a vítima e a condenação do

¹⁰⁸ SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA. Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) 2024. 2025., p. 6.

¹⁰⁹ Ibid., p. 51

¹¹⁰ Publicação disponível na página oficial da CIG, em <https://www.cig.gov.pt/2025/06/25-anos-de-crime-publico-compromisso-renovado-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-violencia-domestica/>

agressor, na maior parte das vezes, não corresponde às necessidades que as vítimas carecem naquele momento, nem às necessidades de prevenção geral e especial.

Concordando com André Lamas Leite, a natureza pública vigente não será a melhor solução, “tendo em conta o sempre complexo equilíbrio entre a punição de comportamentos inaceitáveis no interior de relações de conjugalidade ou análogas e o respeito pela autonomia da vontade do ofendido.”¹¹¹. Como já mencionamos, o caminho seria o de retomar o percorrido pelo legislador em 1998, atribuindo ao crime de violência doméstica uma “natureza pública mitigada”¹¹².

No entanto, como defende este autor, o crime mantinha-se público, mas com a possibilidade de a vítima se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do *libero acusatório*¹¹³. Como refere Taipa de Carvalho, a queixa não era “condição da procedibilidade, mas a prosseguibilidade do procedimento criminal”¹¹⁴, dependia da não oposição do ofendido. Que sustenta a relevância da possibilidade de os intervenientes poderem recorrer a Justiça Restaurativa, já abordada.

O legislador pretendeu evitar o aumento dos arquivamentos por vontade expressa da vítima, no entanto criou o instituto da suspensão provisória do processo, que como já abordamos, que pressupõe o requerimento livre da vítima, podendo considerar estarmos perante uma natureza semipública.

A prova do crime de violência doméstica, na maioria das vezes, centra-se nas próprias declarações da vítima, a pessoa que vivenciou os atos violentos praticados pelo agressor, sendo certo, que em muitos casos, em sede de julgamento, frustra-se uma possível condenação por falta de prova, por a vítima se recusar a falar.

Surge assim algumas divergências.

Estamos perante um crime, que atendendo à necessidade de prevenção geral e especial o legislador atribuiu natureza pública, criando válvulas de escape, a nosso entender, para uma natureza semipública, estando na esfera jurídica da vítima requerer a suspensão provisória do processo, como já referimos, poder requerer as suas declarações para memória futura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro¹¹⁵, podendo ainda se recusar a prestar depoimento, em

¹¹¹ LEITE, A. L. A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. Julgar N.º 12 (especial), 2010., p. 52.

¹¹² Ibid., p. 53.

¹¹³ Ibid., p. 54.

¹¹⁴ Anotação ao art.º 152.º do CP, p. 338.

¹¹⁵ “O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.”

sede de audiência de discussão e julgamento, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 134.º do CP¹¹⁶.

A invocação destes atos processuais, levam muitas das vezes à não produção de prova com a conseqüente absolvição do arguido.

A Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, no seu artigo 33.º dispõe o regime das declarações para memória futura, regime idêntico ao previsto no art.º 271.º do CPP, sendo que a tomada de declarações da vítima no decurso do inquérito deverá ser requerida pela própria vítima ou pelo Ministério Público.

Mais uma vez encontramos a manifestação da vontade da vítima na ação penal, neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 382/19.OPASXL-A.L1, de 04-06-2020, relatora Susana Leandro, com o seguinte sumário:

I - No caso de crime de violência doméstica, a audiência da vítima em declarações para memória futura poderá ocorrer a requerimento do Ministério Público ou da própria vítima. Estabeleceu assim a lei um regime mais favorável nas situações de violência doméstica, concedendo legitimidade à vítima para requerer a sua própria audiência antecipada, reforçando assim a sua protecção e evitando as, situações de revitimação.

II - Sendo o crime de violência doméstica punível com pena de prisão de máximo igual a cinco anos integra a noção de criminalidade violenta definida no art.º - 1.º, alínea j), do C.P.P. Então haverá que considerar a ofendida uma vítima especialmente vulnerável, e, isto, sem necessidade de averiguar se a mesma preenche algum dos critérios indicados na alínea b) do n.º 1 do art.º 67.º-A do ou outros que igualmente evidenciem tal especial vulnerabilidade.

III - A par do direito de audiência em declarações para memória futura das vítimas especialmente vulneráveis, reconhecido pela Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro — diploma aplicável a qualquer vítima de criminalidade mostra-se também legalmente reconhecido o direito de audiência em declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica, nos termos constantes do referido artº 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro. Acresce que o art.º 67.º-A do C.P.P., no qual se considera, como dissemos, vítimas especialmente vulneráveis, para além do mais, as vítimas de criminalidade violenta, foi introduzido precisamente pela referida Lei n. 130/2015, de 04 de Setembro.

A vítima deve ser ouvida num ambiente informal e reservado, devendo ser criadas condições para prevenir a vitimização secundária¹¹⁷ e as repercussões que possam advir, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 22.º da Lei 112/2009 de 16 de setembro em conjugação como o n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 130/2015 de 04 de setembro, dispondo o n.º 2 que se deve evitar a repetição de tal diligência.

¹¹⁶ “Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.”

¹¹⁷ Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 260/23.9GAPNI-A.C1, de 10-01-2024, relatora Ana Carolina Cardoso, com o seguinte sumário: “Nos crimes de violência doméstica deve ter lugar a tomada de declarações para memória futura, em nome da protecção das vítimas contra a vitimização secundária, sem necessidade de justificação acrescida, só assim se não procedendo quando existam razões relevantes para o não fazer.”

De acordo com o n.º 8 do art.º 271.º do CPP, a tomada de declarações para memória futura, não prejudica a tomada de declarações em audiência de julgamento, desde que seja possível e não haja perigo para a saúde física ou psíquica da vítima, devendo ser admitidas se se justificar como indispensável para a descoberta da verdade material, respeitando assim o objetivo do legislador e o princípio da imediação.

Questão que tem gerado alguma controvérsia na jurisprudência.

Com a alteração da Lei n.º 20/2013 de 21 de fevereiro, entende-se que não é preciso recorrer-se às declarações para memória futura, por passar a permitir a leitura ou reprodução das mesmas, tendo sido prestadas perante autoridade judiciária e Ministério Público.

Neste sentido, Teresa Morais¹¹⁸, refere que esta alteração veio suscitar confusões e dúvidas, em relação à produção antecipada de prova, por se entender que a norma prevista no art.º 356.º do CPP só opera quando os declarantes não podem comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.

Questão esta que o art.º 24.º da Lei n.º 130/2015 de 4 de setembro, não prevê, ou seja, nada diz quanto à vítima prestar ou declarações, de novo, em sede de audiência de julgamento, que gerou divergências jurisprudenciais, existindo já duas correntes, uma no sentido da valoração das declarações para memória futura prestadas pela vítima em sede de audiência de julgamento, quando esta se recusa a depor e outra no sentido de valorar as declarações para memória futura prestadas em conjugação com a demais prova.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 136/22.7GCSTS.P1-A.S1, de 17-01-2024, relatora Ana Barata Brito, pronuncia-se com o seguinte sumário:

I. Não configura uma identidade de situações de facto (analisadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento) a circunstância de a vítima do crime, que prestou em inquérito declarações para memória futura, não desejar prestar declarações em julgamento, quando num dos casos declarou recusar-se (validamente) a depor e no outro disse apenas nada desejar acrescentar às declarações prestadas anteriormente.

II. Assim, por falha de um pressuposto substancial, as decisões dos acórdãos recorrido e fundamento não estão em oposição, ao ter sido valorada, num dos casos, e não valorada, no outro caso, a prova por declarações para memória futura.

Ainda no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. 272/23.2GAPRD.P1, de 13-11-2024, relatora Paula Pires, com o seguinte sumário:

¹¹⁸ MORAIS, T. *Violência Doméstica - O Reconhecimento Jurídico da Vítima*. edited by E. ALMEDINA. Edtion ed., 2019b. ISBN 9789724079271., p. 122.

I – É consensual nos dias de hoje, quer na doutrina, quer na jurisprudência, o entendimento de que a recolha de declarações para memória futura constitui uma excepção ao princípio da imediação, que se prende com a protecção das vítimas especialmente vulneráveis.

II – O instituto das declarações para memória futura tem como objectivo evitar a repetição da audição da vítima em julgamento, protegendo-a do perigo da vitimização secundária, visando, ainda, assegurar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, e obstar a pressões ou manipulações prolongadas no tempo, prejudiciais à liberdade de declaração da vítima.

III – Porém, não está vedada a possibilidade de, em audiência de julgamento, serem tomadas declarações às pessoas que, em sede de inquérito, já as prestaram para memória futura

IV – Contudo, a ponderação dessa repetição de inquirição à vítima em audiência de julgamento, só se justificará, sob pena de risco da frustração do objetivo do legislador, se for possível, não deixando o legislador de condicionar a possibilidade de repetir em julgamento essa tomada de declarações aos casos em que a saúde física ou psíquica da pessoa não seja posta em causa ou se for considerada indispensável para o esclarecimento da verdade material.

V – A ocorrência de alguma invalidade relacionada com os pressupostos considerados na decisão de inquirir a ofendida em sede de audiência de julgamento, por inexistência de fundamentação no despacho judicial no que tange à indispensabilidade da inquirição ou com os procedimentos a observar quanto à sua aferição, decorrentes do estatuto da vítima, designadamente por não ter sido precedida do parecer ou da audição de técnico especializado e habilitado para se pronunciar sobre se a mesma punha ou não em causa a saúde física e psíquica da ofendida, só poderia traduzir-se numa mera irregularidade, que deverá ter sido arguida no próprio acto e, não o tendo sido, deverá considerar-se sanada.

VI – Existem duas correntes jurisprudenciais opostas no que respeita à possibilidade de valoração das declarações para memória futura prestadas pela vítima que, em sede de audiência de julgamento, se recusa a depor, uma no sentido da inviabilização daquelas, e outra, inversamente, no sentido da sua valoração, ainda que, naturalmente, em conjugação com a restante prova e segundo os critérios da lógica e da experiência comum, o que nos afasta da sua valoração como prova proibida, pois que tal contraria a natureza pública do crime em causa, permitindo-se o mesmo efeito que uma desistência, com mais força até pois redundando nas mais das vezes em decisão absolutória, com efeitos de caso julgado, contrariando-se lei expressa, o espírito do legislador e os bens jurídicos que se pretendem proteger.¹¹⁹

Resulta assim, que a vítima terá o controlo na produção principal da prova, já que o seu depoimento é crucial para a descoberta da verdade material, e neste sentido já surgiu proposta de alteração legislativa¹²⁰ no sentido de tornar obrigatórias, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas, tendo sido rejeitado em Reunião Plenária n.º 17 a 2019-12-12.

¹¹⁹ Ainda neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 51/23.7GCTCS.C1, de 25-09-2024, relatora Maria José Guerra.

¹²⁰ Projeto de Lei n.º 2/XVI/1ª, redigido pelas deputadas e pelos deputados do Bloco de Esquerda a 25 de outubro de 2019, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764e4746694e6a63334d4467745a445a684d6930304d7a4e6c4c546b34596a59744d3245785954686c4e6a4177593249334c6d527659773d3d&fich=4ab67708-d6a2-433e-98b6-3a1a8e600cb7.doc&inline=true>

5. Recusa de Depoimento

A recusa de depoimento da vítima está consagrada na al. b) do n.º 1 do art.º 134.º do CPP. Consagra o direito de recusa da testemunha que seja cônjuge do arguido ou com ele conviver ou tenha convívio em condições análogas às dos cônjuges, ou seja, estas testemunhas beneficiam de uma prerrogativa em prol dos laços familiares, de confiança e emocionais com o arguido. Sendo certo que ficando em silêncio inviabilizando a prova. Rui Cardoso¹²¹ refere que o facto de as vítimas não se poderem opor ao início a desenvolvimento da ação penal leva ao insucesso do próprio processo.

Quis o legislador dar prevalência à relação especial da pessoa com o arguido e não a própria vítima, não pretendendo que estas fossem obrigadas a depor de forma incriminatória contra o agressor, pessoa com quem mantiveram ou mantém uma relação familiar, mas colocando a vítima a ter de enfrentar um processo criminal.

Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 913/23.1PALSb-A.L1-9, de 20-06-2024, relator Jorge Rosas de Castro, onde refere:

(...) 2.–O regime da faculdade de recusa de depoimento do art. 134º do CPP não existe para salvaguarda do interesse processual do arguido; existe, pelo menos no que concerne às alíneas a) e b) do seu nº 1, para proteger a testemunha do conflito de consciência que poderia sentir ao ter que optar entre contribuir para a incriminação de pessoa que lhe é ou foi muito próxima e, a fim de evitar esse contributo, mentir e com isso cometendo ela própria um crime; e por outro lado, para proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.(...)¹²²

Constatamos que, por um lado, quer o legislador um crime de natureza pública, que satisfaça as necessidades de prevenção geral e especial, atendendo à gravidade do crime de violência doméstica acarreta socialmente, retirando da vítima a autonomia de expressar a sua vontade, coloca a mesma num processo que não deseja, mas por outro lado dando-lhe possibilidades de ao longo do prosseguimento a ação penal manifestar a sua vontade, não estará a vítima a estar exposta a um processo de vitimização continuada?

Neste sentido, no início do corrente ano, o Conselho Superior da Magistratura apresentou proposta de alterações legislativas ao CPP com a finalidade de aceleração da ação dos Tribunais, sendo que uma das propostas é efetivamente sobre o art.º 134.º do CPP, no sentido em que a recusa de depoimento e a consequente proibição de leitura

¹²¹ Em MORAIS, T. *Violência Doméstica - O Reconhecimento Jurídico da Vítima*. edited by E. ALMEDINA. Edtion ed., 2019b. ISBN 9789724079271., p. 133.

¹²² Ainda neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 118/24.4SXLb-A.L1-9, de 06-06-2024, relator Jorge Rosas de Castro.

do auto “colocam em crise a subsistência de um despacho de acusação fundado em depoimento da mesma testemunha em fase de inquérito e suscitam divergências jurisprudenciais”¹²³.

Assim propõem que tendo a faculdade de recusar prestar depoimento e decidem fazê-lo, não podem mais tarde vir a recusar prestar depoimento, ficando obrigada, depois de devidamente advertida, a prestar depoimento em todos os momentos subsequentes¹²⁴.

6. Breve referência quanto à desqualificação do crime de violência doméstica

Um outro ponto, que achamos pertinente identificar é a recente desqualificação do crime de violência doméstica, um crime de natureza pública em crimes de natureza particular ou semipública.

Temos verificado que os Tribunais Superiores têm sido chamadas a se pronunciar quando à alteração não substancial dos factos, com a consequente absolvição do arguido da prática do crime de violência doméstica e não prossecução da ação penal, por falta de legitimidade quer do Ministério Público quer do ofendido.

Neste sentido o Supremo Tribunal de Justiça, proferiu o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2024, no âmbito do Proc. 560/19.2PATVD.L1-A.S1, de 29-05-2024, com a seguinte formulação:

“O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152º, nº 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181º, nº 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público.”¹²⁵

Ou seja, quando os factos provados não preenchem o crime de violência doméstica, mas sim crime de natureza particular, e o ofendido não se tenha constituído assistente, deixa o próprio e o Ministério Público de ter legitimidade para a prossecução da ação penal, sendo o arguido absolvido.

¹²³ CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Megaprocessos e Processo Penal - Carta para a Celeridade e Melhor Justiça. 2025., p. 12.

¹²⁴ Ibid., p. 9 e 10.

¹²⁵ Disponível em www.dgsi.pt

Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. 1019/20.0T9ESP.P1, de 28-09-2022, relator Pedro Vaz Pato, dispõe o seguinte sumário:

“Quando não se provam factos que possam integrar a prática do crime de violência doméstica por que o arguido vinha acusado, mas se provam factos que podem integrar crimes de natureza particular, como injúrias ou difamação, impõe-se a absolvição do arguido, por falta de legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal, quando a ofendida não se constitui assistente e não acompanhou a acusação pública.”¹²⁶

Ainda no mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. 556/12.0PBSTB.E1, de 20-09-2014, relatora Ana Barata Brito, sumário:

“I - A mera supressão de factos da acusação, que leva apenas, na sentença, a um enquadramento jurídico diverso, integra-se na previsão do art. 358º, nº 3 do CPP e deve ser tratada como alteração não substancial de factos.
II - Tendo sido o arguido inicialmente acusado por crime de violência doméstica, mas provando-se factos integrantes de crimes de ameaça agravada e de injúria, não havendo assistente nem acusação particular, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir na acção penal relativamente ao crime de natureza particular.”¹²⁷

Em função do conhecimento funcional que possuiu, tal prática vem sendo aplicada igualmente nos despachos finais proferidos no inquérito, ou seja, estando em causa crimes que preenchem tipo legal de natureza particular, devidamente notificado, o ofendido não se constituiu assistente, o Ministério Público arquiva os autos nessa parte por falta de legitimidade.

Em sentido oposto a jurisprudência tem entendido que, embora se verifique o preenchimento de crimes de natureza particular, sempre existiram indícios que levaram a prossecução da ação penal, ficando nesta parte pendente a desistência de queixa por parte do ofendido.

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 231/16.1GABBR.C1, de 03-02-2021, relator João Novais, sumário:

“I – A degradação do crime de violência doméstica em crime de injúria, operada no momento da prolação da sentença, não implica a ilegitimidade do Ministério Público para a promoção do processo, não se exigindo, deste modo, supervenientemente, a apresentação de queixa, nem a dedução de acusação particular, pelo ofendido/assistente.
II – De outro modo, seria apresentada, na referida fase processual, à assistente uma exigência de satisfação de uma condição de procedibilidade com a qual não poderia anteriormente contar, porque então inexistente.
III – Só assim não será quando o ofendido emita declaração no sentido de não pretender o prosseguimento do procedimento criminal.”¹²⁸

¹²⁶ Disponível em www.dgsi.pt

¹²⁷ Disponível em www.dgsi.pt

¹²⁸ Ainda neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 570/19.0GCLRAR.C1, de 11-10-2023, relatora Maria João Guerra e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. 37/23.1GFPNF.P1, de 05-02-2025, relator João Pedro Pereira Cardoso, todos disponíveis em www.dgsi.pt

CONCLUSÃO

A violência doméstica distingue-se dos demais crimes previstos no ordenamento jurídico português pela particularidade da relação de intimidade entre o agressor e a vítima, relação essa que deveria fundar-se no respeito e consideração, e não na violência. Esta especificidade confere uma complexidade singular, tanto do ponto de vista jurídico como social.

O presente estudo centrou-se na natureza pública do crime de violência doméstica, conforme se encontra tipificado no art.º 152.º do CP, abrangendo diversas formas de relacionamento, pode ser contra o cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, destacando o papel da vítima, frequentemente percebida como frágil, vulnerável e desprovida de voz no processo penal.

Ao longo dos últimos 40 anos, este tipo legal de crime conheceu sucessivas alterações quanto à sua natureza processual, passando de crime público em 1982, a semipúblico em 1995, depois a híbrido 1998, e voltou a assumir natureza pública em 2000. Estas mutações refletem a tentativa do legislador em equilibrar os interesses da vítima com os interesses da comunidade na repressão da violência doméstica.

Compreende-se a lógica subjacente à atual natureza pública, muitas vítimas permanecem em contextos de violência por longos períodos, sem capacidade de reação ou denúncia. Contudo, questiona-se se este regime continua a servir eficazmente os fins da prevenção geral e especial, sobretudo quando, volvidos 25 anos, as circunstâncias sociais e a autonomia das vítimas evoluíram substancialmente.

Hoje, muitas vítimas, sejam mulheres ou homens, possuem maior instrução, independência económica e capacidade de autodeterminação, o que torna pertinente repensar o seu papel no processo penal.

Forçá-las a participar contra a sua vontade pode levar a uma vitimização secundária, desgastes emocionais e ineficácia da ação penal.

Nesse sentido, a possibilidade de aplicação de soluções como a suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido, revela-se uma via mais atenta às suas necessidades, promovendo simultaneamente a responsabilização do agressor.

Defende-se, pois, a integração da Justiça Restaurativa no tratamento do crime de violência doméstica, desde que estejam reunidos os pressupostos necessários à sua aplicação. Esta abordagem, centrada na reparação e na transformação da relação entre as partes, poderá contribuir para a consciencialização do agressor e para uma resposta mais humanizada, eficaz e preventiva.

Adicionalmente, concordamos com propostas recentes como a do Conselho Superior da Magistratura no que respeita à recusa do depoimento, na necessidade de não sustentar toda a acusação exclusivamente em depoimentos pessoais, evitando assim condenações infundadas e decisões frágeis.

O Direito Penal deve manter-se como instrumento de *ultima ratio*. Acreditar que todos os conflitos familiares se resolvem com recurso à via penal é ilusório e contraproducente.

A violência doméstica é, antes de tudo, um problema social, pelo que a resposta do Estado deve privilegiar a prevenção, a educação para os direitos humanos e a promoção da liberdade individual.

Neste contexto, torna-se urgente que o legislador reavalie o atual modelo jurídico.

Não basta agravar penas, impõe-se uma reforma estrutural que compreenda todo o percurso processual, desde o inquérito até à fase de julgamento, permitindo à vítima assumir uma posição ativa e informada na condução do processo.

Em conclusão, propõe-se que a natureza pública do crime de violência doméstica seja revista e convertida num modelo de natureza pública mitigada, onde o Ministério Público mantenha legitimidade para instaurar e dirigir o inquérito, mas a vítima tenha palavra na continuidade da ação penal.

Defende-se igualmente a reintegração da Justiça Restaurativa como resposta complementar, adequada e eficaz para certos casos, sempre com base no consentimento livre, esclarecido da vítima e do agressor e judicialmente validado pelo Juiz de Instrução.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 325/2023, Processo n.º 326/22, 2.ª Secção, Relatora: Conselheira Assunção Raimundo, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230325.html>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 426/16.8PBCTB-A.C1 de 21-06-2017, relator Vasques Osório, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f77e4fbbc6bac5738025814c0054ab45?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07-02-2018, Processo 663/16.5PBCTB.C1, Relatora Brízida Martins, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fe62eef9a15eb0888025822f004d20ff?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-06-2023, Processo 28/22.0GCLRA.C1, Relator Vasques Osório, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33827688916f1a4f802589e800499f1e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 51/23.7GCTCS.C1, de 25-09-2024, relatora Maria José Guerra, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/32b8a467c100b8ff80258baf00550930?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 260/23.9GAPNI-A.C1, de 10-01-2024, relatora Ana Carolina Cardoso, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/aa8316525c28dc6f80258ab40034e586?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 231/16.1GABBR.C1, de 03-02-2021, relator João Novais, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/db9ecc44cdd832ff8025867b00415faa?OpenDocument&Highlight=0,231%2F16.1GABBR.C1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 570/19.0GCLRAR.C1, de 11-10-2023, relatora Maria João Guerra, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/76123623eee004e280258a520033aa22?OpenDocument&Highlight=0,570%2F19.0GCLRAR.C1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-02-2023, Processo 1719/18.5GBABF.E1, Relatora Fátima Bernardes, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1f5e0197dcc029598025896300367669?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28-02-2023, Processo 3308/22.0T8STR-A.E1, Relator Gomes de Sousa, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8802be62687e0c148025896d004c6e70?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-09-2024, Processo 465/21.7GHSTC.E1, Relator Moreira das Neves, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/60f230e174ffdbef80258baf002a9557?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. 556/12.0PBSTB.E1, de 20-09-2014, relatora Ana Barata Brito, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5a8b91b63f5776f780257de10056ff0b?OpenDocument&Highlight=0,556%2F12.0PBSTB.E1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 382/19.0PASXL-A.L1, de 04-06-2020, relatora Susana Leandro, disponível em https://www.pgdilisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5694&codarea=57

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28-10-2021, Processo 394/20.1PBVFX.L1-9, Relatora Lígia Trovão, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2434722194d08bfe8025878f0051f80a>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-11-2023, Processo 1169/19.6PASNT.L1-9, Relator Amélia Carolina Teixeira, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0ab574a592079f3180258a7c0031ddf2?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-12-2023, Processo 570/21.0GBMFR.L1-5, Relator Manuel José Ramos da Fonseca, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/47d2e9f9341feca180258a9f0035df1e?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica,tipo,incriminador,tipo,objetivo>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-07-2024, Processo n.º 757/21.5GAMTA.L1 - Relatora: Maria José Machado, disponível em

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2334fbb66c878180258b550046bdde?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. 913/23.1PALS-B.A.L1-9, de 20-06-2024, relator Jorge Rosas de Castro, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f2bec4c5504e41b380258b4d0042bf4e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-10-2024, Processo n.º 416/22.1KRSXL.L1, Relatora: Ana Lúcia Gordinho, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bf0ecaf4a7ee8da880258bc500544eec?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. 1019/20.0T9ESP.P1, de 28-09-2022, relator Pedro Vaz Pato, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/86d4bf7ad467fa8b802588ef003ea07c?OpenDocument&Highlight=0,1019%2F20.0T9ESP.P1>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. 272/23.2GAPRD.P1, de 13-11-2024, relatora Paula Pires, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c4cb07e3558bab0880258be7003e2b5d?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11-12-2024, Processo 435/21.5GBMTS.P1, Relator William Themudo Gilman, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2999935c676b5e1580258c0a003fd7c1?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-02-2025, Processo 576/23.4GBPRD.P1, Relatora Liliana de Páris Dias, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e35f213741cdd41c80258c45004f23b2?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. 37/23.1GFNF.P1, de 05-02-2025, relator João Pedro Pereira Cardoso, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d46d8405cb589f7880258c2f0051dc56?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-07-2008, Processo 07P3861, Relator Paulo Borges, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99a7b561df2ec602802574970030add9?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 136/22.7GCSTS.P1-A.S1, de 17-01-2024, relatora Ana Barata Brito, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d669fed717ff018f80258aa8003f53ed?OpenDocument>

Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2024, no âmbito do Proc. 560/19.2PATVD.L1-A.S1, de 29-05-2024, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/244a68d240adb3fd80258b31003e863a?OpenDocument>

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. In U. EDITORA. 2024.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.* edited by L.U.C. EDITORA. Edtion ed., 2011.

ALFAIATE, Ana Rita. Colóquio Internacional - 40 Anos do Código Penal [online]. 2022. Available from World Wide Web:<https://www.40anoscodigopenal.fd.uc.pt/wp-content/uploads/2022/12/atas_40anos_.pdf>.

ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal.* Edtion ed.: Almedina, 2018.

APAV - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. À. Manual Alcipe - Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência [online]. 2010. Available from World Wide Web:<https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf>

APMJ - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MULHERES JURISTAS. Manual de boas práticas judiciais em matéria de violência de género e violência doméstica - Projeto "Mil Flores" [online]. 2023. Available from World Wide Web:<<https://apmj.pt/images/ebooks/Manual%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20Judiciais.pdf>>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. 1993. Available from Internet:<<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>>.

BELEZA, Teresa Pizarro. Violência Doméstica. In *Revista do CEJ.* 2008.

BELEZA, Teresa Pizarro. MELO, Helena Pereira de. *A Mediação Penal em Portugal.* edited by ALMEDINA. Edtion ed., 2012. ISBN 9789724048147.

BRANDÃO, Nuno. A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica. 2010. Available from Internet:<<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>>.

CARVALHO, Taipa de. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I.* edited by C. EDITORA. Edtion ed., 2012.

CORREIA, Eduardo. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal.* edited by M.D. JUSTIÇA. Edtion ed., 1979.

CRUZ, Cláudia Santos. Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do "roubo do conflito" pelo Estado. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Lisboa: Aequitas, 2007, p. 459-474.

CRUZ, Inês Alves. Violência Doméstica e Suspensão Provisória do Processo. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal - Parte Geral*. edited by GESTLEGAL. Edtion ed., 2019. ISBN 978-989-8951-24-3.

CONSELHO DA EUROPA, Conselho da. Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. 2011. Available from Internet:<<https://rm.coe.int/168046253d>>.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL PORTUGAL. Manual de Linguagem Inclusiva. In.: Conselho Económico e Social, 2021.

DIÁRIO DA REPÚBLICA, Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 2018.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2023 2023.

FERNANDES, Plácido Conde. Violência Doméstica no Quadro Penal e Processual Penal In *Revista do CE, n.º 8, especial*. 2008.

FERREIRA, Maria Elisabete. *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Edtion ed.: Almedina, 2005. ISBN 972-40-2460-1.

FIDALGO, Sónia. O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra, 2008, p. 277-315.

GOMES, Conceição, et. al., Violência Doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais [online]. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2016. Available from [World Wide Web:<https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/ViolenciaDomestica_EstudoAvaliativoDecisoesJudiciais.pdf>](https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/ViolenciaDomestica_EstudoAvaliativoDecisoesJudiciais.pdf).

GONÇALVES, Joana Mourão Marques. O estudo das lesões médicas e jurídicas na Violência Doméstica. Universidade Portucalense, _Infante D. Henrique, 2022.

GUERRA, Tomás Carvalho. *O Crime de Violência Doméstica - Prespetivas Familiares Contemporâneas*. edited by S.A. EDIÇÕES ALMEDINA. Edtion ed., 2024. ISBN 978-989-40-1862-9.

HODUN, Svitlana. Violência Doméstica e Mediação Penal (In)Compatibilidade na Aplicação. Universidade de Coimbra, 2017.

KRUG, Etienne G. World report on violence and health. 2002.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas. *O Código Penal de 1982.* edited by R.D. LIVROS. Edtion ed., 1986.

LEITE, André Lamas. A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. Julgar N.º 12 (especial), 2010.

LUZ, Paula Sofia. Stalking: Maioria das vítimas são mulheres e muitas não procuram ajuda 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. D. Megaprocessos e Processo Penal - Carta para a Celeridade e Melhor Justiça. 2025.

MORAIS, Teresa. *Violência Doméstica - O Reconhecimento Jurídico da Vítima.* edited by E. ALMEDINA. Edtion ed., 2019. ISBN 9789724079271.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direito Humanos. Available from Internet:<https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2023/10/PT-UDHR-v2023_web.pdf>.

PINHEIRO, Ana Cláudia Augusto. Violência doméstica e Justiça Restaurativa - uma análise após a Convenção de Instambul. Universidade do Minho, 2020.

REIS, Maria Teresa Henriques. O princípio da oficialidade e a sua crítica no crime de violência doméstica. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva.* edited by U. EDITORA. Edtion ed., 2020.

SANTOS, Cláudia Cruz. *O Direito Processual Penal Português em Mudança - Rupturas e Continuidades.* Edtion ed.: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8360-5.

SANTOS, Inês dos. Uma Casa Portuguesa - O Ideal da Família. 2022. Available from Internet:<<https://anatcrime.scholasticahq.com/article/57775>>.

SISTEMA SE SEGURANÇA INTERNA - GABINETE DA SECRETARIA-GERAL. Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) 2024. Available from Internet:<<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>>.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA. Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) 2024. 2025.

SILVA, António Rui Nunes Serra da Silva, *Violência Doméstica Reflexão crítica à Lei.* Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2022.

SILVA, Carolina Fernandes. *O Crime de Violência Doméstica: Análise de Propostas de Alteração Legislativa.* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Noções e Princípios Gerais; Sujeitos Processuais; Responsabilidade Civil conexa com a Criminal; objeto do Processo.* edited by U.C. EDITORA. Edtion ed., 2022b. ISBN 9789725405666.

SOUSA, Jorge Manuel de. *Violência Doméstica Conjugal - A Natureza Pública do Crime - Um freio à Paz Individual, Familiar e (...) versus Práticas Restaurativas.* Universidade de Coimbra, 2018.

TORRÃO, Fernando. *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo.* edited by ALMEDINA. Edtion ed., 2000. ISBN 9789724012827.

VICENTE, Ana Maria Lowndes Marques. *Direito das Mulheres/Direitos Humanos.* edited by C.P.A.I.E.P.O.D.D. MULHERES. Edtion ed., 2000. ISBN 972-597-204-X.